

A Educação nas Constituições: Brasil e Ceará

1

Coleção
Base
Legal

Sofia Lerche Vieira

Colaboradoras

Katarine Soares de Oliveira

Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra

Priscila Holanda Costa

Rosalina Rocha Araújo Moraes

Copyright©2006

Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes

Vice-Governador do Estado do Ceará
XXXXXXXXXXXXX

Secretária de Educação Básica
XXXXXXXXXX

Conselheiros
XXXXXXXXXXXXX

Edições SEDUC

Coordenação Editorial
Eloísa Maia Vidal

Concepção e organização da Coleção
Eloísa Maia Vidal
Guaraciara Barros Leal
Sofia Lerche Vieira

Capa e Projeto Gráfico
Roberto Santos

Editoração Eletrônica
IMPORTEC

Revisão
XXXXXXXXXXXXX

Catálogo da Fonte
Bibliotecária Jacqueline Campelo Jucá - CRB 3/677

Fotolito e impressão
IMPORTEC

Este projeto conta com o apoio do Acordo de Empréstimo Nº 4591/BR do Banco Mundial

M341h XXXXXXXXxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

84p. : il. ; xxxxxxxxxxxxxxx

ISBN 85-60372-18-0

1. xxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CDD 028.5

Todos os direitos desta edição são reservados à Secretaria da Educação Básica.
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambé - 60.819-900 - Fortaleza - Ceará - Brasil
www.seduc.ce.gov.br

Sumário

Introdução	5
Constituições e Educação	7
Constituição Política do Império do Brasil de 1824	
A Educação na Constituição Política do Império do Brasil de 1824.....	10
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891	
A Educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891	13
Constituição do Estado do Ceará de 1891	
A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1891	16
Constituição Política do Estado do Ceará de 1892	
A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1892.....	17
Constituição Política do Estado do Ceará de 1921	
A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1921.....	20
Constituição Política do Estado do Ceará de 1925	
A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1925.....	22
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934	
A Educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934	24
Constituição Política do Estado do Ceará de 1935	
A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1935.....	27
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937	
A Educação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.....	28
Constituição do Estado do Ceará de 1945	
A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1945	31
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946	
A Educação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.....	33
Constituição Política do Estado do Ceará de 1947	
A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1947.....	34
Constituição do Brasil de 1967	
A Educação na Constituição do Brasil de 1967	37
Constituição do Estado do Ceará de 1967	
A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1967	39
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
A Educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	40
Constituição do Estado do Ceará de 1989	
A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1989	43
Para finalizar	46
Bibliografia	47
Anexo 1 - Arts. sobre Educação nas Constituições do Brasil.....	49
Anexo 2 - Arts. sobre Educação nas Constituições do Estado do Ceará	63

Introdução

Nosso interesse pelas Constituições cearenses nasceu de atividade de pesquisa iniciada em 2001 visando à elaboração do livro *História da educação no Ceará: sobre promessas, fatos e feitos* (Vieira: 2002). Ao proceder a um levantamento de documentos básicos da trajetória da educação no Ceará, nos deparamos com inúmeras dificuldades no acesso às fontes primárias da política educacional, dentre elas as cartas magnas estaduais.

Textos fundamentais para a compreensão das iniciativas do Poder Público no campo da educação no passado e no presente pareciam estar perdidos, quando não dispersos entre diferentes acervos, os quais poucas vezes ofereciam condições satisfatórias de preservação da memória documental. Desde então tomamos como desafio o resgate de fragmentos ainda disponíveis dessa importante face da política educacional cearense expressa nos textos produzidos pelo Executivo e pelo Legislativo.

Com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) realizamos o projeto *Política educacional e magistério: cenários históricos e contemporâneos na capitania do Siará Grande*, desenvolvido entre 2003 e 2005 (Vieira e Farias: 2005). O trabalho, elaborado em parceria com a professora Isabel Maria Sabino de Farias, contou com a colaboração de bolsistas de iniciação científica e foi conduzido pelo Grupo de Pesquisa 'Política Educacional, Docência e Memória' no âmbito do Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação (NEED), do Centro de Educação (CED) da Universidade Estadual do Ceará (UECE).

A iniciativa viabilizou um mapeamento de fontes sem precedentes na história da política educacional cearense. Documentos raros, até então praticamente inacessíveis, foram disponibilizados ao conhecimento público, através do relatório técnico da referida pesquisa e de uma série de outros produtos que gradativamente estão sendo transformados em publicações. Um precioso acervo de mensagens e relatórios que remontam ao Império, planos de governo e outros documentos está agora acessível a pesquisadores e interessados através de *CD-roms* (Vieira: org. 2006) e de um *site* localizado no domínio do Centro de Educação da UECE¹.

O inventário de fontes deflagrado por esses estudos vem tendo continuidade através do projeto *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional - Brasil e Ceará* (Vieira: 2004), ora em andamento, com apoio do CNPq. Através dessa iniciativa está sendo feito um amplo levantamento das leis de educação no âmbito nacional e local. Parte desse material referente ao Ceará também integra a presente coleção, sob o título: *Ementário da Legislação Educacional do Ceará*.

A proposta de colocar à disposição do público cearense suas Constituições estaduais se inscreve no âmbito desse conjunto de iniciativas e foi possível graças a uma confluência de circunstâncias favoráveis. No decorrer do andamento do estudo *Política educacional e magistério* constatamos que a intenção de recuperar as constituições estaduais também estava nas cogitações do Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP), da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, sob a coordenação da professora Gina Marcílio Pompeu. Assim, passamos a somar esforços estabelecendo uma agenda de cooperação mútua na desafiante empreitada de publicar o conjunto das nove Constituições do Estado do Ceará, o que ocorreu em dezembro de 2005 (Pompeu, Farias e Vieira: orgs. 2005).

Para melhor subsidiar os interessados na coletânea das Constituições do Estado do Ceará, decidiu-se que cada Carta Magna seria precedida de um ensaio produzido por um especialista em ciências jurídicas e um comentário sobre os dispositivos acerca da educação nos

¹ O leitor interessado em conhecer mais de perto os resultados da investigação e as diversas possibilidades de pesquisa oferecidas pela mesma poderá acessar o *site*: <http://www.ced.uece.br/need/>

respectivos documentos (Vieira: 2005). O trabalho de exegese dos textos implicou em esforço que ultrapassou a perspectiva originalmente imaginada, demandando árdua e minuciosa pesquisa sobre o assunto. Ao mesmo tempo, permitiu vislumbrar articulações interessantes entre as Constituições federais e as estaduais, assim como aspectos originais dos textos cearenses.

Antes mesmo de finalizar o trabalho acerca da educação nas Constituições, passamos a considerar a possibilidade reunir em um único volume o conjunto daqueles comentários. Isto porque muitos dos possíveis interessados no tema discutido na coleção editada em 2005 não teriam acesso ao material, seja pela limitada circulação de um produto de tal natureza no meio educacional, seja pelo inusitado do próprio fato de uma publicação como aquela apresentar reflexões sobre educação. Nossa intenção era atingir um público mais amplo — professores, pesquisadores, legisladores e técnicos do campo educacional.

Na expectativa de tornar essa alternativa possível, agrupamos o material dos artigos em um mesmo texto submetendo-o a apreciação da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará (SEDUC) e do Conselho de Educação do Ceará (CEC). As duas instituições manifestaram interesse na publicação impressa do material. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, dispôs-se a incorporá-lo ao conjunto de *CD-roms* da coleção *Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República*, publicado no corrente ano.

No formato ora apresentado o texto obedece a uma seqüência cronológica onde as Constituições nacionais e estaduais são discutidas uma a uma. Para cada documento constitucional, procura-se fazer uma breve localização do contexto político em que aquela Carta foi produzida e as possíveis articulações entre um e outro. Iniciamos com uma breve introdução sobre o tema e, ao final, tecemos algumas considerações acerca do conjunto examinado. Para subsidiar o leitor, incluímos, em anexo, os dispositivos sobre educação nas sete Constituições do Brasil e em cada um dos nove textos das Constituições do Estado do Ceará.

Antes de proceder ao aprofundamento da reflexão sobre a educação nas Constituições, é oportuno agradecer a pessoas e instituições que tornaram possível esta publicação:

- Ao Conselho de Educação do Ceará e à Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, que acolheram em sua linha editorial a presente contribuição.
- Ao CNPq, à FUNCAP e à UECE que ofereceram as condições institucionais e financeiras para a realização do presente estudo.
- À professora Isabel Maria Sabino de Farias, parceira na realização da pesquisa do qual o presente estudo se originou, cuja colaboração ao projeto editorial da coletânea das Constituições do Estado do Ceará foi fundamental.
- Às bolsistas de iniciação científica da UECE, que colaboraram em diferentes momentos da elaboração deste estudo: Katarine Soares de Oliveira, que contribuiu com a digitação dos dispositivos sobre educação nas Constituições do Estado do Ceará; Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra, Priscila Holanda Costa e Rosalina Rocha Araújo Moraes, pela preciosa colaboração na fase de elaboração dos artigos que deram origem a esta publicação.
- Sem o apoio inestimável de tais instituições e pessoas, este trabalho não teria sido possível. *Muito obrigado.*

Fortaleza, dezembro/2006

Sofia Lerche Vieira

Constituições e Educação

As Constituições têm se revelado um tema preferencial de pesquisa no campo da educação. Tais estudos abordam desde aspectos mais gerais (Costa: 2002), sua evolução (Fávero: 1996; Martins: 1996), Constituintes e Constituições específicas (Oliveira: 1990; Cury: 2001 e 2003), Constituições estaduais (Catani, Oliveira: 1993), para citar apenas alguns. O significativo número de incursões ilustra o valor dos textos constitucionais para a análise da política educacional em nosso país.

A existência de um conjunto considerável de contribuições não esgota o potencial oferecido pelas Cartas Magnas. Permanecem em aberto outras possibilidades de investigação, dentre elas o aprofundamento da articulação passado-presente (eixo diacrônico) e dos nexos texto-contexto (eixo sincrônico) desses discursos. Nossa proposta de estudo se inscreve nessa direção, pretendendo elucidar tanto os aspectos relativos ao fio condutor que agrega a temática educacional no conjunto das Constituições, assim como aqueles temas que dizem respeito a conteúdos específicos, próprios de determinados períodos.

Ao refletir sobre a história da educação pela via dos textos constitucionais, é oportuno reconhecer que embora nem sempre seja possível detectar uma aproximação visível entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as Cartas Magnas do país costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas Constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as Constituições estaduais, sendo importante considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

A perspectiva acima mencionada, sem dúvida, apresenta-se como uma hipótese de pesquisa a ser explorada no caso do Ceará, cujas Constituições estaduais bem ou mal guardam uma articulação com as federais. É de se supor que o mesmo ocorra em relação a outros Estados. Até o presente, pelo menos, inexistem indicações que permitam dimensionar a presença de estudos da mesma natureza em outros estados brasileiros.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Assim como as reformas, também os textos das Constituições merecem ser interpretados à luz dos contextos em que são produzidos (Saviani: 1976). Neles, não raro, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macro estruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas Constituições evidência o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras Constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por educação, a presença de artigos relacionados ao tema cresce significativamente nos referidos textos.

No percurso supra-referido de emergência da educação como um tema relevante nas Cartas Magnas, pouco a pouco, conteúdos praticamente esquecidos nos textos mais antigos vão ganhando corpo e substância. Este é o caso, por exemplo, de assuntos como o direito à educação, o papel do Estado e o financiamento. Ao mesmo tempo, é possível detectar a presença de interesses ligados a grupos com maior poder de pressão junto ao Legislativo, como a Igreja e os proprietários de escolas, com destaque para os temas relacionados ao ensino religioso e ao ensino particular. O estudo das Constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que lentamente passa a fazer parte das expectativas sociais.

Além de presenças e ausências em termos de grandes temas, o confronto entre os documentos federais e estaduais permite também detectar peculiaridades inerentes ao contexto cearense. Dentre os elementos inovadores do cenário local, cabe destacar a preocupação com o ensino rural, assim como a presença de conselhos que ilustram a participação da sociedade na definição dos rumos da educação no Estado.

Os argumentos apresentados evidenciam que a análise dos textos constitucionais representa uma alternativa fértil para o estudo da evolução da política educacional no Brasil e no Ceará. Na medida em que é possível captar o vínculo entre o contexto político e os diferentes textos produzidos, assim como esclarecer as aproximações entre o nacional e o local, constata-se que este é um caminho que merece ser aprofundado no campo da investigação sobre a história da educação.

Na expectativa de explorar o potencial de análise oferecido pela matéria constitucional, este livro pretende debruçar-se sobre a educação nas Cartas federais e estaduais, detendo-se sobre elementos do contexto onde as mesmas são concebidas. A reflexão contemplará as Constituições brasileiras e cearenses, procurando situá-las a partir de um cenário político e educacional. O trabalho focalizará os textos federais e estaduais aprovados ao longo da história, seguindo a ordem cronológica de sua elaboração. Assim, serão apresentadas em seqüência: as Constituições brasileiras de 1824 e de 1891; as Constituições estaduais de 1891, 1892, 1921 e 1925; a Constituição brasileira de 1934; a Constituição estadual de 1935; a Constituição brasileira de 1937; a Constituição estadual de 1945; a Constituição brasileira de 1946; a Constituição estadual de 1947; a Constituições brasileira e a estadual de 1967; a Constituição brasileira de 1988 e a Constituição estadual de 1989. Para finalizar serão apresentadas algumas considerações sobre o conjunto dos textos examinados.

Feitas essas considerações em torno das Constituições e da educação, assim como do itinerário a ser desenvolvido, é hora de passar ao nosso objeto de estudo. Começemos pela primeira das Constituições nacionais, que remonta ao século XIX e foi concebida logo depois da proclamação da Independência do Brasil.

Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A primeira Constituição brasileira data do Império, tendo sido promulgada por Dom Pedro I, no decorrer do Primeiro Reinado (1822 — 1831). Retrata o momento político subsequente à Independência, quando os anseios de autonomia convivem com idéias advindas da antiga Colônia e muitos são os conflitos entre os adeptos dos interesses do Reino e os habitantes mais enraizados localmente.

A elaboração da primeira Carta Magna representa uma das frentes de embates do período. Convocada em junho de 1822, a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil é efêmera. Os trabalhos são abertos em maio de 1823 e, em agosto, um primeiro projeto vem à luz. A Assembléia é dissolvida pelo Imperador, por divergências com os deputados brasileiros. O mote subjacente ao gesto autoritário do governante é o desejo de preservar seu poder pessoal, mantendo-se acima do Judiciário e do Legislativo.

Depois disso, convoca um Conselho de Estado para refazer o projeto anteriormente apresentado, imprimindo sua própria marca à Constituição de 1824. Assim, D. Pedro impõe uma Constituição de cunho centralizador, incluindo além dos três poderes da fórmula clássica, um quarto poder — o Poder Moderador. Este, exercido pelo Monarca, lhe garante ampla margem de intervenção na vida pública do país (Iglesias: 1985).

A primeira Carta Magna estabelece princípios de um liberalismo moderado, concluindo o processo de separação entre Colônia e Metrópole. O fortalecimento do poder pessoal do Imperador, antes referido, é evidente. Além do Poder Moderador, a Constituição estabelece como sua prerrogativa a nomeação dos presidentes das províncias.

O Legislativo é organizado através do Senado e da Câmara de Deputados. Os senadores são vitalícios. Isto significa, na prática, um reforço ao poder do Imperador. Os deputados são eleitos por voto indireto e censitário, através dos eleitores que, em suas províncias, votam num colégio eleitoral encarregado de escolher os deputados. Vale observar que, cumpridas algumas condições, participam das eleições apenas os homens livres.

A dissolução da Assembléia Constituinte de 1823 é recebida com resistência em algumas províncias. Em Pernambuco, a reação ao fato é imediata. A outorga da Constituição de 1824, sem convocação de eleições para uma nova Constituinte, leva segmentos das elites pernambucanas a contestar a legitimidade da Carta. Com adesão de grupos na Paraíba, no Rio Grande do Norte e no Ceará, o movimento anuncia a formação de uma República, a Confederação do Equador. Os revoltosos são derrotados com violência por tropas imperiais. Muitos de seus líderes são presos ou mortos, a exemplo de frei Caneca, executado no ano seguinte.

O excessivo envolvimento do Imperador na política portuguesa, aliado aos episódios relativos à Constituição de 1824, assim como a malsucedida intervenção na Guerra Cisplatina, acabam por diminuir sua popularidade e apoio. Sem sustentação política, D. Pedro I acaba por renunciar ao trono em favor de seu filho, retornando a Portugal em abril de 1831. Com sua abdicação, começam as Regências, dando lugar a uma conturbada fase do Império, onde se manifestam inúmeras disputas entre facções políticas.



Página da Constituição Imperial de 1824.

A Constituição de 1824 foi a de mais longa duração no Brasil, regulando a vida nacional por cerca de 65 anos, ou seja, até o final do Império. Segundo Nogueira (2001), cumpriu papel importante no sentido de assegurar a estabilidade política em momentos de crise expressas em inúmeras revoltas e rebeliões do período, assegurando sem graves rupturas a evolução histórica da Monarquia. Sua eficácia pode ser medida, justamente, pelo fato de ter assegurado as condições de manutenção da ordem jurídica, mesmo em um contexto marcado por crises.

A Educação na Constituição Política do Império do Brasil de 1824

Antes de aprofundar os dispositivos sobre a educação na Constituição de 1824 é precedente mencionar que, embora tendo sido frustrado o projeto de Constituição da Assembléia Constituinte de 1823, seus Anais registram um interessante debate para a compreensão do campo educacional no período. Diversos testemunhos são referidos por Primitivo Moacyr (1939) em seu livro sobre a instrução nas províncias.

De uma maneira geral, os constituintes de 1823 denunciavam em seus depoimentos a precariedade da educação em suas regiões de origem. As críticas à falta de escolas, inexistência de recursos e baixos salários estão assinaladas nas falas de deputados de diferentes províncias, ao discutirem um plano da instrução primária a ser formulado pela Assembléia². Alguns depoimentos são ilustrativos dessa posição.

Um expressivo testemunho do debate sobre educação na Constituinte de 1823 é o do cearense Pedro José da Costa Barros, que assim se pronuncia ao descrever a situação em sua província:

A minha província (Ceará) há quatro anos que não tem um só mestre de latim; não é porque haja falta de mestres, mas porque não corresponde o pagamento; é ele tão mesquinho que ninguém se afoita a ser mestre de gramática latina, nem mesmo de primeiras letras; e se há algum que se propõe a isto, é sempre um miserável como o que eu conheço, que anda embrulhado em timão grosso, que está carregado de filhos e que não sabe ler, nem escrever. Com efeito, quem quererá ser mestre por 40\$000 anuais, que não chegam nem para o necessário de um homem só, quanto mais para quem tiver mulher e filhos? (...) Peço, portanto, por tudo o que há de mais sagrado, que se tomem medidas a este respeito, e medidas gerais. Não sou só deputado do Ceará, sou do Brasil inteiro, e por isso requeiro que quanto antes esta assembléia dê as providências que estiverem ao seu alcance, fazendo-as extensivas a todas as províncias (Moacyr: op. cit)).

No mesmo sentido manifestam-se outros representantes. O deputado baiano (A. Ferreira França) afirma: “Eu tenho exemplo desta miséria na minha própria pátria, que sendo uma vila notável, e das mais antigas do Brasil, nunca teve um só professor público; e no decurso de quase um século apenas se pode contar cinco naturais que tivessem educação literária, além do conhecimento das primeiras letras” (Idem).

O constituinte fluminense (José Joaquim Carneiro de Campos) observa ser indispensável o aumento dos ordenados, porque “sem boa paga não há mestres”. O deputado de Santa Catarina (Diogo Duarte e Silva) ressalta que não há em sua província uma só cadeira pública

² A este respeito Moacyr observa que não consta dos “anais” da Assembléia Constituinte e Legislativa de 1823 o plano prometido (p. 19).

de primeiras letras. Uma que havia de gramática latina está vaga há muitos anos, porque não se pagam os ordenados, ninguém as quer ocupar. A situação é confirmada por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado (São Paulo):

O Brasil todo sofre esta falta: sou nascido em vila (Santos) junto ao mar, grande e rica, de muito comércio, e por longo tempo não houve ali um mestre de primeiras letras, porque ninguém o queria, ser insignificante ordenado que lhe dava; o mesmo aconteceu em todas as províncias (Idem).

As falas dos constituintes do passado revelam uma imagem pouco auspiciosa da educação brasileira no Império: ausência de escolas, poucos mestres e salários miseráveis. Tal situação estava em sintonia com um contexto onde a educação era privilégio de muito poucos, concentrando-se o reduzido número de escolas no município da Corte e nas vilas mais populosas.

A Constituição de 1824 não anunciaria mudanças significativas nesse quadro, reservando apenas dois parágrafos de um único artigo à educação, incluída no título referente aos direitos civis:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros (...) é garantida pela constituição do Império pela maneira seguinte:

§32 - A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;

§33 - Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes (Art. 179).

A presença desses dois únicos dispositivos sobre o tema no texto de 1824 é um indicador da pequena preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento político. É de se ressaltar, entretanto, a referência à idéia de *gratuidade da instrução primária para todos*, tema não contemplado pela Lei de 15 de outubro de 1827 ou pela primeira Constituição republicana, de 1891, questão a ser detalhada no tópico específico relativo à matéria. Não deixa de surpreender que mesmo no nível das expectativas, a República silencie sobre tema acerca do qual o Império se pronuncia.

A Lei de 15 de outubro de 1827 foi uma espécie de primeira LDB (Lei de Diretrizes e Bases) da educação. Trata-se de um importante documento para a história da política educacional, representando um registro das expectativas relativas ao tema naquele momento histórico. Contém 17 (dezessete) artigos que regulamentam assuntos diversos. Além de determinar “que em todas as cidades, villas e logares mais populosos haveriam as escolas de primeiras letras que forem necessarias” (Art. 1º), apresenta dispositivos que definem desde o método a ser adotado — o ensino mútuo (Art. 4º) — castigos, previsão de formas de provimento de professores (Arts. 7º, 8º e 14), ordenados (Art. 3º) e capacitação (Art. 5º). Também traz determinações sobre edifícios escolares (Art. 5º), assim como a criação de “escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas” (Art. 11) e os respectivos conteúdos do ensino a ministrar em tais instituições (Art. 12). Sobre o caráter público da instrução, assim como da gratuidade antes referida, paira um eloquente silêncio.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

As Constituições, como antes observamos, guardam estreita sintonia com os contextos que lhes dão origem. Se assim foi em relação à Carta de 1824, expressão do Brasil Império, algo semelhante ocorre em relação à Constituição de 1891, que assinala o advento da República. Sendo aquela de maior vigência depois da Constituição de 1824, regulamentando a vida institucional do país durante cerca de quatro décadas, substituída apenas em 1934, sob o impacto da ordem suscitada pela Revolução de 1930.

A Constituição federal de 1891 é produto do alvorecer de uma República marcada por contradições. Proclamada pelo Exército, tendo a frente um monarquista, desde seu nascedouro é assinalada por conflitos entre deodoristas e florianistas, representantes dos dois segmentos das forças militares que tomam o poder.

Os germes da República estavam presentes desde muito antes desta se instalar. Dois exemplos nesse sentido são a divulgação do Manifesto Republicano, em 1870, documento assinado por intelectuais, profissionais liberais e políticos, em defesa de um governo presidencialista, representativo e descentralizado; e, a fundação do Partido Republicano Paulista (PRP), em 1873. O momento político de ruptura na direção de um novo regime, contudo, parece iniciar por vias transversas. No dizer de um intérprete do período, a República nasce como uma verdadeira *'comédia de absurdos'*. Até poucos dias antes da proclamação, as idéias republicanas não pareciam ainda estar nas ruas. É o Exército, e não o Partido Republicano, que está à frente do movimento. Seu líder, o Marechal Deodoro da Fonseca, não apenas é grande amigo do Imperador, como um monarquista. O mesmo ocorre com o Ministro da Fazenda do Governo Provisório, Rui Barbosa, que não chega a ser um financista (Basbaum: 1986).

É um período agitado, marcado por trocas de presidentes e sentimentos de insatisfação. Mesmo representando o advento de idéias democráticas e federalistas, a Primeira República não deixa de receber fortes influências das antigas oligarquias rurais e seus coronéis. Não por acaso, foi chamada de Velha República. Nela conviveram forças con-

traditórias que deram origem a conflitos diversos, tanto no interior (Canudos e Contestado) como nas cidades (Revolta da Vacina e Revolta da Chibata).

As condições econômicas também são propícias às mudanças que anunciam a República. Sob o contexto do modelo agrário exportador dependente, com a abolição da escravatura, os interesses dos grupos ligados à produção cafeeira, agora cultivada com os “braços livres”, são propícios à “liberdade econômica” e ao “discurso federalista” (Cury, 2001: 282) que definem o tom da primeira Constituição republicana.



Constituintes de 1891, a primeira Constituição Republicana.

A República traz consigo exigências de uma organização política e institucional capaz de sepultar a ordem imperial. Convocadas por decreto governamental em junho de 1890, as eleições para a Assembléia Constituinte acontecem em setembro, instalando-se o Congresso Nacional Constituinte em 15 de novembro do mesmo ano.

A Constituição brasileira de 1891 dá voz aos anseios federalistas que se disseminavam desde o Império. Orientada no sentido de proporcionar maior autonomia às antigas províncias, agora Estados, mantém a hegemonia política do poder central, concedendo àqueles o controle sobre a máquina administrativa. Além disso, é eliminado o Poder Moderador e são mantidos os três poderes tradicionais. Institui-se o voto direto, descoberto e reservado aos homens maiores de 21 anos e a separação entre Estado e Igreja.

O voto é vinculado ao poder econômico. Vota quem tem dinheiro; quem não tem fica de fora. De fora também ficam as mulheres e os analfabetos, excluídos desse direito elementar de cidadania. A educação no texto de 1891 acaba por representar expressão de direitos negados vez que nem gratuidade nem a obrigatoriedade da instrução primária são incorporadas à primeira Carta Magna republicana (Cury: 2001). Vejamos em maior detalhe o contexto educacional do período e os dispositivos sobre a matéria no referido documento.

A Educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

No campo da educação, a passagem do Império para a República faz emergir anseios de reforma. Nesse contexto é proposta a Reforma Benjamin Constant, que aprova os Regulamentos da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, do Ginásio Nacional (Decretos Nº 981/90 e 1075/90, respectivamente) e do Conselho de Instrução Superior (Decreto Nº 1232-G/91).

Em seu precioso estudo sobre o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca e o Congresso Constituinte de 1890 – 1891, Cury (2001) observa que:

A educação apareceu nos debates constitucionais de vários modos. Mas deve-se destacar dois pólos em torno dos quais ela circulou: a instrução pública enquanto organização e a liberdade e laicidade do ensino enquanto distintivos da administração pública e privada, respectivamente.

Contudo, a constituinte era federal e dada a consciência da autonomia dos estados e a tradição da competência provincial com a instrução primária, este assunto ficou, em parte, como consensualmente atribuído às assembleias estaduais constituintes (Idem).

O desdobramento óbvio para a educação, portanto, é o aprofundamento do processo de descentralização iniciado no Império, de modo específico a partir do Ato Adicional de agosto de 1834, que representou a única reforma à Constituição de 1824. Esse documento previa a criação de Assembleias Legislativas Provinciais (Art. 1º) sob cuja responsabilidade estava legislar sobre “instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias e outros estabelecimentos de instrução” que viessem a ser “criados por lei geral” (Art. 10). Começaria, então, a “dualidade de sistemas” (Azevedo: 1976) marca registrada da educação brasileira, consagrada pela Constituição de 1891, como se verá adiante.

A Constituição brasileira de 1891 apresenta maior número de dispositivos sobre educação que o texto de 1824, mas ainda não chega a ser pródiga. Mesmo assim, sua importância é significativa para a educação explicitando alguns temas que irão estar presentes ao longo da história. Como signo fundante da República traz inscrita em seu texto a bandeira da laicidade, assim como a separação entre os poderes. Vejamos um pouco mais de perto os artigos de interesse direto para o campo educacional.

A nova Carta Magna define como atribuição do Congresso Nacional “legislar sobre (...) o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União” (Art. 34, Inciso 30). Suas responsabilidades limitam-se à esfera da União. Tem ainda a incumbência de “não privativamente: animar, no País, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências (...) sem privilégios que tolham a ação dos governos locais, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal” (Art. 35, Incisos 2º, 3º e 4º). Aqui, é importante assinalar que o texto de 1891 antecipa uma tendência que vai ser constante na história da política educacional.

Palavras como “animar” e “não tolher” referendam o tom federalista antes aludido, revelando ainda que de forma indireta as atribuições da União em matéria de educação: o ensino superior no país e a instrução primária e secundária no Distrito Federal. Esta inovação da Carta de 1891 em relação ao texto de 1824 traduz uma primeira *permanência*, marca que chegaria para ficar em um sistema educacional cujo embrião se definira no Império.

Segundo Cury, as condições para a satisfação da educação como “um direito de cidadania ficará por conta dos estados federados”, que “determinarão a natureza, o número e a abrangência da educação pública” (Op. cit.). De fato:

Não havia uma preocupação determinada e forte com a questão nacional dentro de parâmetros que emanassem obrigatoriamente de Federação. No caso da educação, não havia uma coordenação nacional e tanto não havia que, sem grandes alvoroços foi extinto o órgão que poderia gerenciar tal possibilidade: o Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

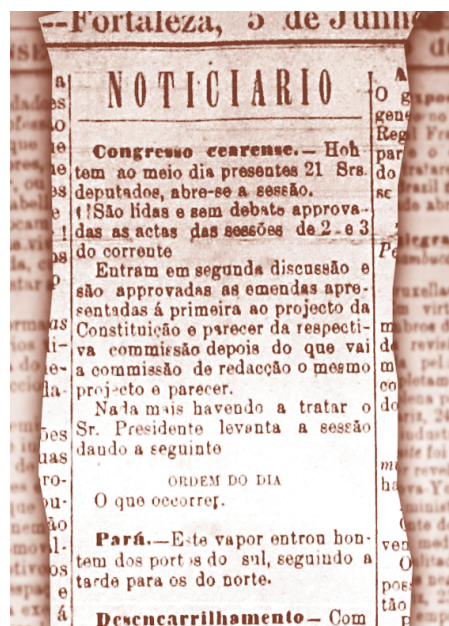
Não há, pois, preocupação determinada com uma lei Nacional de Educação, a partir da Federação. Não aparecem na Constituição princípios caros à educação de porte liberal como universalidade e gratuidade (Idem).

A “dualidade dos sistemas”, traduzida na configuração de um sistema federal integrado pelo ensino secundário e superior, ao lado de sistemas estaduais, com escolas de todos os tipos e graus estimularia a reprodução de um sistema escolar organizado em moldes tradicionais e de base livresca. Não há ainda no país uma mentalidade de pesquisa, embora se possa dizer que a Reforma Benjamin Constant evidencie uma preocupação mais visível com a formação científica.

Marcada pela separação entre Estado e Igreja, a nova Carta traz como grande inovação a laicidade do ensino, ao dispor que seria “leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (Art. 72, §6º).

Um último aspecto a mencionar ainda com relação ao texto de 1891 é a proibição do voto aos analfabetos (Art. 70, §1º). Embora a primeira vista o voto possa não ser considerado um tema atinente à educação, na medida em que se relaciona com sua ausência o é. Nesse sentido pode-se dizer que representa uma negação da cidadania anunciada, reservando esse importante direito social às elites. Assim, com Cury, outra vez, concluímos o comentário sobre a primeira Carta Magna republicana observando que: “a Constituição de 1891 ampliou o espectro dos direitos civis, circunscreveu direitos políticos e sonou direitos sociais. Dessa maneira, o liberalismo inscrito em nossa primeira Constituição promulgada não facilitou a abertura de canais sociais em vista da participação política democrática” (Idem).

Constituição do Estado do Ceará de 1891



Notícia sobre o Congresso Constituinte de 1891, veiculada no periódico Cearense.

Como vimos em relação ao texto da Constituição brasileira de 1891, onde foi possível detectar uma reduzida presença da educação, também a Constituição estadual de 1891 que lhe deu sequência no plano local, não é pródiga em relação à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seu conteúdo, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao cenário local do período.

Imerso no cotidiano da administração provincial e das lutas internas entre os representantes das velhas oligarquias, o Ceará é tomado de surpresa pela chegada da República. Em seus primeiros tempos, esta é marcada por “muita instabilidade, agitações, trocas de governantes e práticas e atos ilógicos” (Farias: 2004).

Em 1891, assume o governo o General José Clarindo de Queiroz, herói da Guerra do Paraguai, ligado ao Marechal Deodoro da Fonseca, cujo vice era um anti-deodorista (o major Benjamin Libe-

rato Barroso). Afastadas do poder pelo fim do Império e a dissolução dos partidos, em pouco tempo, entretanto, as antigas elites irão se recompor. Em fevereiro de 1892, com apenas 10 meses no poder, o governador é afastado por forças oposicionistas. Sua renúncia é desencadeada por movimento armado em frente à sede do governo, deixando como saldo 13 mortos.

A primeira Constituição estadual do Ceará é elaborada nesse contexto. Entre a eleição do Congresso Constituinte Cearense (fevereiro/1891) e a sua promulgação (junho/1891) passam-se poucos meses. Instalada sob protesto das forças opostas ao governo, a Constituição estadual de 1891 é de efêmera duração — sua vigência é de um ano e vinte e seis dias, refletindo a instabilidade institucional da antiga Província. Seria substituída por nova Carta, em julho de 1892.

O final do Império no Ceará coincide com a iniciativa de criação de várias escolas públicas, a exemplo do Liceu e da Escola Normal, assim como inúmeras instituições particulares, como o Ateneu Cearense; o Seminário Episcopal ou Seminário da Prainha; o Colégio da Imaculada Conceição; o Panteon Cearense; o Colégio São José; o Instituto Cearense de Humanidades; o Ginásio Cearense; e, a Escola Militar do Ceará, dentre outras. No interior, merece registro a instalação do Seminário de São José do Crato, dirigido por padres lazaristas. Entre o ocaso do Império e o advento da República nascem também as primeiras escolas profissionais. A Escola de Comércio do Ceará e a Fênix Caxeiral são iniciativas dessa natureza.

Apesar da criação de expressivo contingente de escolas, os Relatórios e Mensagens do período evidenciam um quadro de precariedade na instrução pública. Neles observa-se uma coincidência entre o aumento de despesas e um significativo decréscimo no número de matrículas. Fortaleza registra um número de 15 escolas públicas e 1.050 alunos. As 11 escolas particulares da capital, por sua vez, respondem por uma frequência de 1.924

alunos. É nesse contexto de poucas luzes que surge a Constituição Estadual de 1891, que aprofundaremos adiante.

A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1891

A Constituição estadual de 1891 apresenta cinco dispositivos que tratam direta ou indiretamente da educação. É definida como atribuição do Congresso “legislar sobre a instrução pública em todos os seus graus” (CE³ 1891, Art. 19, §11). O direito do voto é assegurado apenas àqueles que sabem ler e escrever (CE 1891, Art. 73). Do mesmo modo, o alistamento de estrangeiros para participar das eleições municipais é restrito aos que saibam ler e escrever (CE 1891, Art. 76). São também abordados os temas da liberdade de ensino (CE 1891, Art. 85, §4º) e da gratuidade (CE 1891, Art. 95), princípios que estiveram presentes em praticamente todas as constituições republicanas. O tema da “liberdade de ensino”, de conotação histórica ímpar para a educação brasileira, é elemento chave na compreensão da legislação nacional e local.

Essa expressão aparentemente singela traduziu ao longo do tempo uma das grandes antinomias da educação⁴ – o conflito entre o público e o privado. Seu ápice se expressou na polêmica travada entre publicistas e privatistas a partir da Constituição federal de 1946, prolongando-se pelas décadas seguintes do século XX, através do debate em torno da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 4.024/61).

Face ao exposto, há de se supor que a “liberdade de ensino” referida na Constituição estadual de 1891 reporta-se ao direito da oferta de ensino privado. É interessante notar que o tema é tratado em um contexto mais amplo uma vez que o Art. fala de “liberdade profissional e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública” (CE 1891, Art. 85, §4º. Grifo nosso). Aqui, cabe assinalar uma característica da época, onde o tema aparece associado à moral, à segurança e à higiene.

Quanto à questão da gratuidade, assim como já visto em relação à liberdade de ensino, trata-se de um tema recorrente na política educacional brasileira. Assim, seu aparecimento na Constituição estadual de 1891 não surpreende. A primeira Constituição brasileira, de 1824, já afirmara que “a instrução primária” seria “gratuita a todos os cidadãos” (CF 1824, Art. 179, Inc. XXXII), matéria sobre a qual a Constituição brasileira de 1891 silencia. Não cabe aqui analisar a distância entre proclamar e realizar, mas vale mencionar que a promessa de gratuidade não é absoluta. A matéria restringe-se à educação primária e sob as “condições e pelo modo que a lei estabelecer” (CF 1824, Art. 95). Ou seja, trata-se de uma afirmação que necessitaria ser regulamentada por lei complementar.

É verdade que a Constituição estadual de 1891 não chega a ser pródiga em termos de quantidade de artigos apresentados. Abre caminho, entretanto, para identificar a presença de temas de grande relevância para a educação, a exemplo da liberdade de ensino e a gratuidade. Por isso mesmo é oportuno conhecê-la e aprofundá-la.

3 No corpo do texto, sempre que necessário, utilizaremos as siglas CE e CF, como referência às constituições estaduais e federais, respectivamente.

4 LUZURIAGA, Lorenzo (1960). *Diccionario de pedagogia*. Buenos Aires: Editorial Losada S.A.

Constituição Política do Estado do Ceará de 1892

Assim como a Constituição estadual de 1891, também a de 1892, não chega a ser efusiva em termos de uma reflexão sobre a educação. Para melhor compreendê-la, entretanto, cabe tecer breves considerações relativas ao contexto do período.

A Primeira República notabilizou-se como um momento intrincado e de complexo entendimento. Permanecendo pouco tempo no poder, o Marechal Deodoro entra em disputa com as forças políticas vigentes, terminando por dissolver o Congresso. Sem apoio político, acaba sendo substituído por seu vice, Floriano Vieira Peixoto. Este, por sua vez, após assumir o poder, inicia um período de caça aos partidários e simpatizantes de Deodoro, nomeando para governadores dos Estados seus aliados.

No âmbito local, o clima é de insatisfação e instabilidade política. O governador Clarindo de Queiroz, um deodorista, é afastado por um golpe militar, entregando-se ao líder do movimento, tenente-coronel José Freire Bezerril Fontenele. O governo é assumido por seu vice e opositorista, Benjamim Liberato Barroso. A exemplo do que ocorre no plano nacional, a perseguição aos deodoristas é flagrante. A Constituição de 1891 é revogada e o Congresso Cearense dissolvido. Novo congresso com poderes constituintes é convocado em maio de 1892, sendo a segunda Constituição estadual promulgada em 12 de julho de 1892. Em agosto do mesmo ano, assume o governo José Freire Bezerril Fontenele, eleito pelo voto indireto dos deputados estaduais.

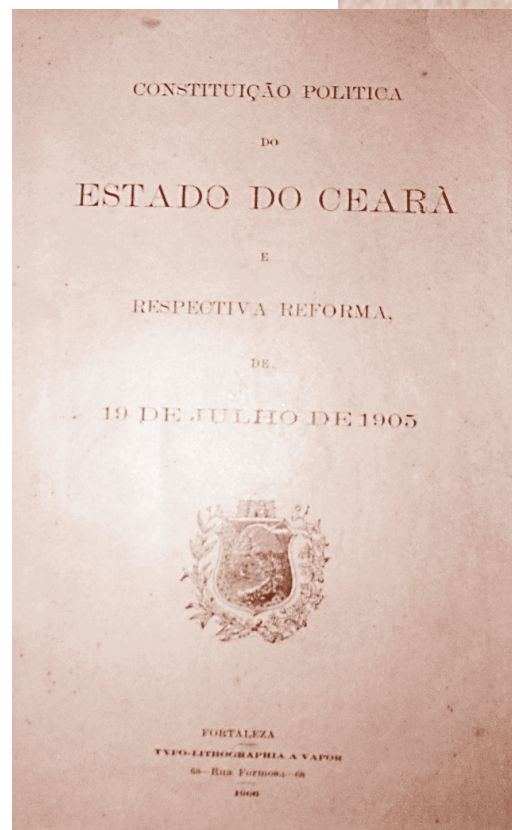
As diferenças entre o contexto educacional das Constituições de 1891 e de 1892 são pouco significativas. Expressão do pequeno interesse das elites pela educação é a extinção do Ministério da Instrução, passando a educação a integrar uma diretoria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1892

A Constituição estadual de 1892 praticamente repete o conteúdo do texto anterior referente à educação. É mantida a atribuição do Congresso para legislar sobre a instrução pública (CE 1892, Art. 29, Inc. 5º, f). Diferentemente do texto de 1891, a Carta de 1892 não especifica se esta competência refere-se a “todos os graus” da instrução pública.

Uma novidade do texto de 1892 diz respeito à vitaliciedade do magistério primário e secundário. Com efeito, trata-se de privilégio que se estende a outras áreas, como a magistratura e a justiça e que já estava em vigor antes da aprovação da matéria, como é possível depreender do artigo que trata do assunto: “continua garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primários e secundários e serventuários da justiça, além do caso do Art. 72” (CE 1892, Art. 133. Grifo nosso).

Em termos semelhantes à Carta de 1891 em relação à admissão de servidores públicos por concurso para a primeira nomeação (CE 1891, Art. 97), a Constituição estadual de 1892 posiciona-se pelo mesmo procedimento, mas faz do provimento de diretores de instrução pú-



Página de rosto da Constituição Estadual de 1892, acrescida da Reforma de 1905.

blica e da Escola Normal uma exceção à regra, ao lado de outros cargos (CE 1892, Art. 150).

A Constituição estadual de 1892 retoma dois importantes temas já tratados na Constituição estadual de 1891: a liberdade de ensinar e aprender (CE 1892, Art. 144) e a gratuidade da instrução primária (CE 1892, Art. 132). É oportuno mencionar algumas diferenças entre o tratamento desses conteúdos nas constituições em foco. O texto de 1892 traz importante acréscimo no que se refere à gratuidade da instrução primária, a ela incorporando “o ensino elementar das artes e ofícios”.

No que se refere ao tratamento dispensado à liberdade de ensino, tema já abordado nas reflexões em nosso ensaio sobre o texto de 1891, há também algo de novo a notar. Aqui, diferentemente do que se vê na Carta Magna anterior, não se fala apenas na liberdade de ensinar, mas também de aprender, como se vê na passagem que dispõe sobre o assunto: “É garantida a liberdade de aprender e ensinar, sem ofensas à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública” (CE 1892, Art. 144). Sobre o possível caráter inusitado dos termos associados à “liberdade de ensino”, vale lembrar a importância de ter uma compreensão histórica da questão. Articular educação à moral, segurança e higiene não é algo estranho ao contexto da época.

Como se pode verificar, embora a Constituição de 1892 não chegue a dispensar uma atenção especial à educação, os Arts. nela inscritos evidenciam a relevância dos mesmos para o período, mostrando seu significado histórico para a educação no Ceará.

Constituição Política do Estado do Ceará de 1921

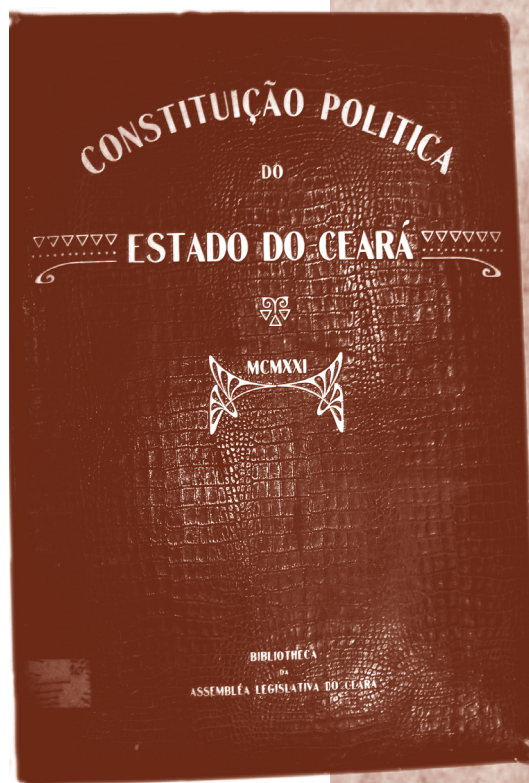
A Constituição estadual de 1921 está entre aquelas que dispensam reduzida atenção à matéria educativa. É óbvio que, com o passar do tempo, a educação vai ganhando consistência no corpo da Carta Magna. Ainda assim, a educação ainda não se encontra no patamar de importância que lhe é conferido por textos posteriores. Antes de proceder à análise de seu conteúdo, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período e aos principais elementos da educação cearense.

O início do século XX aprofunda as articulações entre o poder nacional e o poder local, com a instituição da chamada política dos governadores. Concebida na presidência do paulista Campos Salles (1898 – 1902), traduzia-se na colaboração mútua entre candidatos: o presidente apoiaria os candidatos oficiais estaduais em troca de suporte ao seu indicado nas eleições presidenciais.

Nos primeiros anos da República há um intenso ir e vir no governo estadual, sendo o mesmo ocupado por vários titulares até que, em 1896 é eleito Nogueira Accioly. A “oligarquia acciolina” representaria uma fase política de dominação “autoritária, nepótica, despótica, corrupta e monolítica”, que se estenderia até 1914. Entre 1900 e 1904, o Estado tem por presidente Pedro Borges, cuja administração já foi interpretado como um “governo fantoche” (Farias: 1997).

Em 1911 eclode o movimento armado entre o governo federal e as oligarquias locais, conhecido como a Revolta de Juazeiro. Accioly é deposto por movimento onde seus opositores aliam-se a forças populares, que já não suportam os desmandos do presidente e daqueles que lhe são próximos. O candidato da oposição, Franco Rabelo, vence as eleições, mas não cumpre seu mandato na íntegra, sendo deposto em 1914, quando assumiria o então coronel Benjamin Liberato Barroso. Entre 1916 e 1920, governa o sobralense João Tomé, candidato de consenso, que se defronta com graves adversidades climáticas: os efeitos da seca de 1915, um inverno rigoroso em 1917 e nova seca em 1919. Entra em cena, a partir de então, o candidato do Presidente da República, Epitácio Pessoa, Justiniano de Serpa, que vence as eleições, governando o Ceará de 1920 a 1923. Sob sua gestão ocorrem várias mudanças, de modo particular no campo educacional, tema que será retomado nas reflexões sobre o texto de 1925.

Destaca-se no período a questão religiosa, que se traduz no embate entre os setores tradicionais do clero e aqueles mais comprometidos com a população pobre. O fenômeno de Padre Cícero é uma expressão desse conflito. Outro aspecto a mencionar, é a emergência de um operariado cearense que, embora, com dificuldades de organização, agrupa-se em várias agremiações. Do ponto de vista cultural, merece registro a criação da Padaria Espiritual (1892 – 1898), movimento irreverente, criativo e irônico que agrega intelectuais e artistas. Do mesmo período datam a Academia Cearense (1894) e o Centro Literário (1894).



Capa da Constituição de 1921.

É nesse ambiente caracterizado por uma incomum combinação entre elementos de conservação e de mudança que vão nascer as propostas de educação da Primeira República, como veremos a seguir.

A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1921

Refletindo o contexto, pleno de contradições, a organização escolar do período parece estar mais presa ao passado que à formação de um novo tipo de homem. Tal processo, todavia, não é linear. Elevadas taxas de analfabetismo (75% da população) convivem com anseios de mudança na educação, expressos em projetos de reforma. A primeira delas, antes referida, foi a Reforma Benjamin Constant (1890). Depois desta vieram outras três: a Reforma Eptácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadávia Corrêa (1911) e a Reforma Carlos Maximiliano (1915).

A Reforma Eptácio Pessoa aprova o Código de Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário (Decreto Nº 3.890, de 01 de janeiro de 1901) e o regulamento para o Ginásio Nacional (Decreto Nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901). A Reforma Rivadávia Corrêa aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República (Decreto Nº 8.659, de 05 de abril de 1911) e o regulamento do Colégio Pedro II (Decreto Nº 8.660, de 5 de abril de 1911). A Reforma Carlos Maximiliano reorganiza o ensino secundário e o superior na República (Decreto Nº 11.530, de 18 de março de 1915).

Como se vê, o inventário dos anseios de reforma é amplo. Tais propostas nem sempre correspondem a um conjunto orgânico de medidas, mas antes a decretos com o intuito de reformar aspectos específicos relativos à organização do ensino. Como a República mantém a responsabilidade do governo central para com o ensino superior e a instrução primária e secundária no Distrito Federal (a cidade do Rio de Janeiro), a maioria das iniciativas propostas atinge os Estados apenas de forma indireta.

No plano local também são concebidos projetos de mudança, expressos em dois instrumentos legais: o Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará (1905) e o Regimento Interno das Escolas Públicas do Ensino Primário (1915). O Regulamento de 1905 é aprovado no governo de Nogueira Accioly. Trata-se de documento abrangente, apresentando determinações que vão desde a organização das escolas primárias aos direitos e deveres do professor, tempo letivo, feriados, meios disciplinares e prêmios e outros, com destaque para a questão da obrigatoriedade do ensino.

O Regimento de 1915 foi concebido no governo de Liberato Barroso (1914 – 1916). O texto se sobressai por apresentar uma dimensão pedagógica inusitada em relação aos instrumentos legais anteriores. Até então, a legislação pareceu ater-se a oscilar entre castigos (mais ou menos rigorosos) e prêmios, sem inovações a destacar. O documento anuncia uma ruptura com os demais, ao tratar de coisas como o despertar do desejo de aprender, o caráter prático do ensino e a preparação do aluno para a vida real (Art. 55, 6). Ao professor atribui a tarefa de “desenvolver a faculdade de observação e a reflexão espontânea” em seus discípulos (Art. 38). Propõe também evitar “o sistema mecânico de ensino que consiste em fazer o menino reproduzir de cor e pelas mesmas palavras o texto de um compêndio, depressa esquecido” (Art. 40). Lembra ainda que os alunos “estão constantemente a vigiar” o comportamento do professor, podendo “vir a imitá-lo” (Art. 55, 10). Por isso mesmo, seu exemplo deveria ser modelar. No Regimento de 1915 parecem estar plantadas as primeiras sementes de um solo que a Reforma de 1922 procuraria adubar.

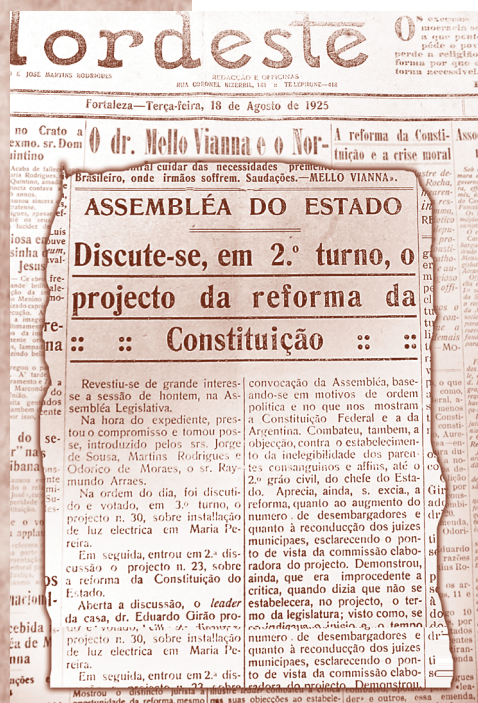
Remonta ao início do século XX a criação dos primeiros cursos superiores no Ceará: a Faculdade Livre de Direito do Ceará (1903), a Faculdade de Farmácia e Odontologia (1916) e a Escola de Agronomia (1918). Da agregação dessas escolas e outras escolas é que vai surgir, muito mais tarde, a Universidade Federal do Ceará. Feitas essas considerações mais gerais sobre a educação, passemos ao exame dos dispositivos sobre educação no texto de 1921.

A educação é matéria incipiente na Constituição estadual de 1921. As atribuições da Assembleia Legislativa são mantidas, sendo sua competência privativa “decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes pertencentes ao Estado”, especialmente aquelas referentes à “instrução pública” (CE 1921, Art. 24, f). Uma novidade é o estabelecimento de atribuições relativas ao Município, sendo definida como competências das Câmaras Municipais “criar escolas de instrução primária e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas” (CE 1921, Art. 94, §13). Tal dispositivo, retomado na Constituição estadual de 1925, anteciparia o importante tema do financiamento da educação, que somente viria a ser tratado na Constituição Federal de 1934.

Os demais Arts. referentes à educação na Constituição de 1921 repetem assuntos tratados em textos anteriores: a proibição do voto aos analfabetos (CE 1921, Art. 107, §1º) e a excepcionalidade concedida aos “diretores de ensino” no que se refere à exigência de concurso público como mecanismo de ingresso ao serviço público (CE 1921, Art. 114, §1º).

Em termos de conteúdos relativos à educação, a Constituição de 1921 encontra-se aquém de outros instrumentos legais concebidos no período, a exemplo do Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará (1905) e do Regimento Interno das Escolas Públicas do Ensino Primário (1915), que preparam o terreno para as reformas que irão ser propostas nos anos subseqüentes. Configura-se, assim, um hiato entre o Legislativo e as mudanças que começam a se manifestar no Ceará.

Constituição Política do Estado do Ceará de 1925



Notícia sobre a Constituição Estadual de 1925, publicada no periódico Nordeste.

A Constituição estadual de 1925 se apresenta num contexto de poucas novidades. Os anos vinte representam um período rico na história nacional e local, quando se preparam as condições para o surgimento do Estado Getulista, iniciado com a Revolução de 1930. O fim da República Velha é marcado por fatos políticos importantes como: a fundação do Partido Comunista do Brasil (1922); as Revoltas Tenentistas, traduzidas na Revolta dos Dezoito do Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro (1922) e na rebelião militar que pretende destituir o presidente Artur Bernardes, em São Paulo (1924). Os movimentos emergentes traduzem a oposição contra as oligarquias e o sistema republicano vigente. Apesar das insatisfações, o poder constituído se mantém, retardando-se as rupturas políticas para os anos trinta.

O panorama local não permanece alheio à efervescência política nacional. Embora sob o poder das antigas oligarquias rurais, surgem novas lideranças, como a de Fernandes Távora, fundador do Partido Republicano Cearense e do jornal *A Tribuna*, que apoiará a campanha de Getúlio Vargas para a presidência, em 1930. Com o afastamento de Justiniano de Serpa do governo, por motivos de saúde, completa seu mandato o vice, Idelfonso Albano.

Apoiado pelo presidente Artur Bernardes (1922 – 1926), elege-se governador José Moreira da Rocha, o Desembargador Moreira (1924

– 1928), sob cuja administração o Ceará protagoniza um de seus “mais desastrosos governos” (Fariás: 2004). Aliando-se ao Partido Conservador, de José Accioly, empreende verdadeira caça às bruxas, através da perseguição a adversários políticos. Nesse contexto encaminha nova reforma da Constituição estadual, a quarta num intervalo pouco mais de trinta anos. Enquanto isto, o país ainda convivia com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1925

A década de vinte representa um momento fértil da educação brasileira e cearense. Nesse período são realizadas importantes reformas educacionais nos Estados, sob a liderança de educadores que vão continuar em destaque no período subsequente. As mudanças nos sistemas estaduais começam pelo Ceará, sob a coordenação do educador paulista, Lourenço Filho, indicado por Justiniano de Serpa para promover a reforma da instrução pública (1922). Do mesmo modo, ocorrem reformas na Bahia (1925), sob a liderança de Anísio Teixeira; em Minas Gerais (1927), tendo a frente, Mário Casassanta e Francisco Campos; no Distrito Federal (1928), sob a coordenação de Fernando de Azevedo; e, em Pernambuco (1928), com Carneiro Leão.

Outro importante marco do período é a criação da Associação Brasileira de Educação (ABE, 1924), que exerce protagonismo no debate sobre educação no país. Sob sua inspiração realizam-se as primeiras conferências nacionais de educação. No plano federal, ocorre a Reforma João Luís Alves, também conhecida como Lei Rocha Vaz ou Luís Alves Rocha Vaz. Através da mesma estabelece-se o papel da União na difusão do ensino primário, é organizado o Departamento Nacional de Ensino, assim como a reforma do ensino secundário e superior e outras providências (Decreto Nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925).

A reforma desencadeada por Lourenço Filho traduz significativo marco da educação cearense trazendo importante sopro de renovação para a nascente organização escolar. É introduzida através de dois instrumentos legais: a Lei Nº 1953, de 2 de agosto de 1922 e o Regulamento da Instrução Pública. A Lei trata de assuntos diversos: compreensão de ensino público; gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário; ensino particular; inspeção médico-hospitalar; curso complementar; curso normal; grupos escolares e escolas reunidas; fiscalização local do ensino; escolas isoladas; e, disposições gerais e transitórias. O Regulamento, por sua vez, procede ao detalhamento da Lei. Um amplo conjunto de Arts. define desde questões mais gerais, como a compreensão de ensino público (Arts. 1º a 3º) e privado; a organização da direção e da fiscalização do ensino, aí incluindo as atribuições do diretor geral e dos inspetores regionais (Arts. 4º a 28); a organização das escolas e estabelecimentos de ensino primário (Arts. 39 a 86); até, minudências como o escotismo (Arts. 147 e 148) e a festa das árvores (Art. 155).

É verdade que o educador paulista traz novas idéias e dinamiza o ambiente escolar do início dos anos vinte. É necessário lembrar, porém, que desde antes haviam sido plantadas sementes e tudo isso vai encontrando solo fértil na riqueza de idéias que circulam no período. A reforma provoca um clima propício às mudanças na organização escolar nascente. Cursos sobre a pedagogia nova são ministrados; cria-se a Diretoria Geral da Instrução, dividindo-se o Estado em regiões administrativas; reforça-se a inspeção escolar; procede-se a um amplo recenseamento escolar, isto para falar apenas de algumas das muitas medidas desencadeadas no período.

É nesse contexto que vem à luz a Constituição estadual de 1925. Para a educação não traz novidades. Apresenta praticamente os mesmos dispositivos do texto de 1921. São mantidas as atribuições da Assembléia Legislativa, permanecendo sua competência privativa para “decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes pertencentes ao Estado”, especialmente aquelas referentes à “instrução pública” (CE 1925, Art. 24, §5º, f). Também estão presentes as atribuições relativas ao Município no que se refere à competência das Câmaras Municipais para “criar escolas de instrução primária e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas” (CE 1925, Art. 94, §13). É bom lembrar que esse dispositivo antecipa o importante tema do financiamento da educação, que somente viria a ser tratado na Constituição Federal de 1934.

A Constituição estadual de 1925 inova ao estabelecer a competência privativa do Presidente do Estado para “fiscalizar a aplicação da parte das rendas municipais destinada à instrução pública” (CE 1925, Art. 56, §20). No que se refere ao provimento para cargos do serviço público é mantida a excepcionalidade concedida aos “diretores de ensino” e inspetores escolares quanto à exigência de concurso público como mecanismo de ingresso (CE 1925, Art. 114, §1º, d, g). O texto estabelece ainda que os membros do magistério primário sejam regidos por lei específica (CE 1925, Art. 115, §1º, b) e que os professores do ensino superior ou secundário são vitalícios (CE 1925, Art. 115, §1º, c).

A análise do texto de 1925 permite constatar o distanciamento entre os dispositivos constitucionais e as medidas propostas pela Reforma de 1922. Percebe-se, assim, um sensível descompasso entre o Legislativo e o Executivo, situação que irá se repetir em outros momentos da política educacional cearense.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

O fértil período representado pelos anos trinta é preparado pelos movimentos sociais da década anterior, a exemplo da fundação do Partido Comunista do Brasil (1922) e das Revoltas Tenentistas (1922 e 1924) que traduzem insatisfações contra as oligarquias e o sistema republicano vigente. Com Getúlio Vargas no poder, a efervescência política se materializa na revolução constitucionalista de 1932. No campo econômico, em reação à crise de 1929, busca-se a substituição de importações como alternativa ao desenvolvimento industrial.

O momento também é rico para a educação. Vários estados deflagram reformas (Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais). Cria-se o Ministério de Educação e Saúde (1930), sendo seu primeiro dirigente Francisco Campos, jurista e político mineiro. Sua ação orienta-se para a reforma do ensino superior e secundário. No campo do ideário pedagógico é forte a influência do escolanovismo, traduzido no Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova (1932), marco referencial importante do pensamento liberal com repercussões sobre idéias e reformas propostas em momentos subsequentes.

A Educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

A Carta Magna de 1934 é a primeira a dedicar espaço significativo à educação, com dezessete artigos, onze dos quais em capítulo específico sobre o tema (CF 1934, Cap. II, Arts. 148 a 158). Em linhas gerais, mantém a estrutura anterior do sistema educacional, cabendo à União “traçar as diretrizes da educação nacional” (CF 1934, Art. 5º, XIX), “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter” os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal (CF 1934, Art. 150), assim como exercer “ação supletiva na obra educativa em todo o País” (CF 1934, Art. 150, d, e).

A organização e manutenção de sistemas educativos permanece com os Estados e o Distrito Federal (CF 1934, Art. 151). Dentre as normas estabelecidas para o Plano Nacional de Educação, estão o “ensino primário integral e gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos e tendências à gratuidade do ensino ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível” (CF 1934, Art. 150, Parágrafo Único, a, b).

Ao lado de idéias liberais, o texto constitucional também expressa tendências conservadoras, favorecendo o ensino religioso “de frequência facultativa (...) nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (CF 1934, Art. 153). Tais influências também estão presentes no apoio irrestrito ao ensino privado através da isenção de tributos a quaisquer “estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos” (CF 1934, Art. 154).



Em 17 de julho de 1934, o jornal O Povo anuncia a promulgação da nova Constituição Brasileira

Importante matéria do texto é o financiamento da educação. Pela primeira vez, são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos Municípios aplicar “nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo” (CF 1934, Art. 156). Nos mesmos termos, é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, Estados e Distrito Federal para a formação de fundos de educação (CF 1934, Art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (CF 1934, Art. 139).

Outros destaques do texto de 1934 são: as normas do Plano Nacional de Educação, prevendo “liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual e reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegura a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna” (CF 1934, Art. 150, Parágrafo único, c, f); a oferta do ensino em língua pátria (CF 1934, Art. 150, d); a proibição do voto aos analfabetos (CF 1934, Art. 108). Finalmente, vale referir dispositivos relativos ao magistério: a isenção de impostos para a profissão de professor (CF 1934, Art. 113, Inc. 36) e a exigência de concurso público como forma de ingresso ao magistério oficial (CF 1934, Art. 158).

Os indicadores de matrícula relativos ao ano de 1935 são os seguintes: existem 957 unidades escolares, entre públicas (881) e particulares (76). São 70.264 as matrículas no ensino primário, secundário e infantil, distribuídas entre o sexo masculino (31.830) e feminino (38.434), instituições públicas (64.379) e particulares (5.885). O corpo docente é integrado por 1.816 professores, distribuídos entre homens (413) e mulheres (1.403), atuando no setor público (1.402) e particular (414). A rede pública é majoritária, tanto do ponto de vista do número de escolas, quanto de matrículas e de professores. Surpreende a maciça presença de mulheres no magistério que representam cerca de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do corpo docente. Também já é visível que há um maior contingente de meninas que de meninos freqüentando a escola. Isto posto, passemos ao exame dos dispositivos relativos à educação na Carta Magna de 1935.

As mudanças no plano federal repercutem nos estados sob a forma de uma centralização política, com a substituição dos antigos presidentes por interventores (1930 – 1935). No Ceará, o primeiro desses dirigentes é Fernandes Távora, que mantém o perfil político clientelista da República Velha. Sob o argumento de que os políticos não têm o distanciamento necessário para gerir os conflitos locais, os tenentes insatisfeitos, acabam por conseguir que o primeiro interventor seja substituído por outro, de perfil politicamente neutro. Em seu lugar, é nomeado o capitão Carneiro de Mendonça (1931 – 1934).

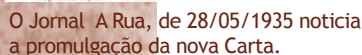
Por força do movimento constitucionalista, em maio de 1933, são realizadas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte. O envolvimento dos estados no processo político é intenso. No Ceará forças diversas participam desse movimento.

No campo educacional o período é de intenso debate político, marcado por um clima de participação e renovação. Esse movimento se expressa na organização de grupos simpatizantes das

diferentes tendências. Jovens secundaristas criam o Centro Estudantil Cearense (1931), a Casa do Estudante Pobre do Ceará (1933) e a Academia Centrista de Letras (1943). Também os grupos ligados aos movimentos operários se organizam, fazendo circular idéias a esse respeito em seus próprios veículos de comunicação.

Outra expressão dos anseios de participação é a presença de representantes locais em eventos como as conferências nacionais de educação, promovidas pela Associação Brasileira de Educação (ABE). O próprio Diretor Geral da Instrução Pública do Estado participa da 5ª Conferência, realizada em Niterói (1932 – 1933). A conferência seguinte é realizada em Fortaleza (1934), que conta com delegações de vários estados. Os temas de debate são: educação pré-escolar, ensino primário, ensino secundário, ensino superior, educação para adultos, educação artística, educação higiênica.

Os indicadores de matrícula relativos ao ano de 1935 são os seguintes: existem 957 unidades escolares, entre públicas (881) e particulares (76). São 70.264 as matrículas no ensino primário, secundário e infantil, distribuídas entre o sexo masculino (31.830) e feminino (38.434), instituições públicas (64.379) e particulares (5.885). O corpo docente é integrado por 1.816 professores, distribuídos entre homens (413) e mulheres (1.403), atuando no setor público (1.402) e particular (414). A rede pública é majoritária, tanto do ponto de vista do número de escolas, quanto de matrículas e de professores. Surpreende a maciça presença de mulheres no magistério que representam cerca de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do corpo docente. Também já é visível que há um maior contingente de meninas que de meninos freqüentando a escola. Isto posto, passemos ao exame dos dispositivos relativos à educação na Carta Magna de 1935.



A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1935

A Constituição estadual de 1935 absorve o espírito da Constituição federal, dela incorporando diversos conteúdos. Esta sintonia é visível nos dispositivos sobre dever do Estado (CE 1935, Art. 112), direito à educação (CE 1935, Art. 149), criação de conselhos normativos para a educação (CE 1935, Art. 152), ensino religioso (CE 1935, Art. 153), vinculação de receitas (CE 1935, Art. 156), fundos de educação (CE 1935, Art. 157), ensino em língua pátria (CE 1935, Art. 150, d), concurso público como forma de ingresso no magistério oficial (CE 1935, Art. 158) e obrigação de oferta de ensino primário gratuito por empresas com mais de 50 empregados (CE 1935, Art. 120).

O texto de 1935 destaca-se ainda por um conjunto significativo de temas que revelam peculiaridades da educação cearense. Em primeiro lugar, chama atenção a criação de “conselhos técnicos” como “órgãos autônomos em cooperação com os poderes do Estado” (CE 1935, Art. 72). Tal organização é prevista para as áreas de Assistência Social, Educação, Cultura, Ordem Econômica e Financeira.

Outro aspecto inovador é a criação de um Departamento de Ensino Rural (CE 1935, Art. 113, Parágrafo Único) para o qual são previstos recursos financeiros (CE 1935, Art. 116, §1º). Talvez seja por força de tal preocupação que se tenha viabilizado a criação das escolas normais rurais, cujos prédios ainda hoje integram o parque escolar estadual, a exemplo da Escola de Ensino Fundamental Moreira de Souza, em Juazeiro.

A gratuidade do ensino para alunos pobres é uma preocupação do texto de 1935. Está expressa em dispositivos relativos à destinação de parte do fundo de educação para “auxílio a alunos necessitados, mediante o fornecimento gratuito de material escolar, bolsa de estudo, assistência alimentar, dentaria e medica, e para vilegiaturas”, bem como na isenção de cobrança de “taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos primário, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados” (CE 1935, Arts. 115, §2º e 3º).

A atenção ao financiamento, expressa na Constituição estadual de 1935 começa a anunciar importante definição que se explicitará em textos posteriores — o dever do Estado. Tal dimensão pode ser detectada no Art. que atribui percentuais distintos de aplicação de recursos por parte do Estado e dos Municípios, cabendo a estes aplicar 10% de suas receitas e àquele 20%. Outro aspecto referente à matéria a mencionar é que “os auxílios concedidos pelo governo do Estado e do Município aos estabelecimentos de ensino serão dados, de preferência, sob a forma de dotações destinadas a bens patrimoniais” (CE 1935, Art. 116, §2º).

Alguns dispositivos tratam especificamente da questão do magistério. Como se viu antes, o concurso público é matéria comum à Constituição federal e à estadual. Entretanto, a vitaliciedade e inamovibilidade dos professores (CE 1935, Art. 119, §2º) é uma peculiaridade do texto cearense. Outro aspecto interessante é a intenção de preservar a estabilidade de professores também na escola particular, como se vê no requisito de que “os estabelecimentos de ensino particular, para serem reconhecidos pelo Estado, ou equiparados aos institutos oficiais, devem, durante todo o tempo do seu funcionamento, assegurar a estabilidade dos professores, que tenham mais de dois anos de serviço e proporcionar-lhes remuneração condigna, inclusive no período de férias” (CE 1935, Art. 117).

A análise empreendida revela uma presença significativa da educação na Constituição de 1935. Esta tendência traduz uma aspiração social manifesta a partir dos anos trinta, quando as demandas por escolarização passam a se materializar de forma mais objetiva do que em momentos anteriores da história. É nesse cenário que o papel do Estado na oferta de serviços educacionais vai, aos poucos, tomando corpo. Texto e contexto, assim, articulam-se mutuamente, ainda que a Constituição expresse muito mais uma vontade de mudar do que a própria mudança.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937



A Constituição do Estado Novo é anunciada no Jornal local Correio do Ceará, de 10/11/1937.

Se com Getúlio Vargas no poder o país progressivamente volta a mergulhar em novo período autoritário, o momento histórico corresponde ao início de um processo de mudanças de amplo espectro, a partir das quais são construídas as bases para a modernização do Estado brasileiro. É criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1931) e a Companhia Siderúrgica Nacional (1941). Direitos trabalhistas são assegurados, através da Consolidação das Leis do Trabalho (1943).

No campo da educação, o Estado Novo corresponde a uma retomada da centralização. Se nos anos anteriores, a autonomia dos Estados floresceu com o surgimento de vários movimentos reformistas, o início dos anos quarenta responde por reformas educacionais desencadeadas pelo poder central, especificamente as chamadas Leis Orgânicas de Ensino, concebidas durante a administração de Gustavo Capanema, frente ao Ministério da Educação. Através de decretos-leis são encaminhadas as reformas do ensino industrial e do ensino secundário (1942) e do ensino comercial (1943).

A Educação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

De orientação oposta ao liberal texto de 1934, a Constituição do Estado Novo, é claramente inspirada nas constituições de regimes fascistas europeus. Amplia-se a competência da União para “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (CF 1937, Art. 15, IX).

A liberdade de ensino ou, melhor dizendo, a livre iniciativa, é objeto do primeiro Art. dedicado à educação no texto de 1937, que determina: “A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares” (CF 1937, Art. 128). O dever do Estado para com a educação é colocado em segundo plano, sendo-lhe atribuída uma função compensatória na oferta escolar destinada à “infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares” (CF 1937, Art. 129). Nesse contexto, o “ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas” é compreendido como “o primeiro dever do Estado” em matéria de educação (CF 1937, Art. 129).

É clara a concepção da educação pública como aquela destinada aos que não puderem arcar com os custos do ensino privado. O velho preconceito contra o ensino público presente desde as origens de nossa história permanece arraigado no pensamento do legislador estadonovista.

Sendo o ensino vocacional e profissional a prioridade, é flagrante a omissão com relação às demais modalidades de ensino. A concepção da política educacional no Estado Novo estará inteiramente orientada para o ensino profissional, para onde serão dirigidas as reformas encaminhadas por Gustavo Capanema.

À idéia de gratuidade da Constituição de 1934 o texto de 1937 contrapõe uma concepção estreita e empobrecida. Embora estabeleça que “o ensino primário é obrigatório e gratuito” (CF 1937, Art. 130), acrescenta no mesmo Art. o caráter parcial dessa gratuidade que, “não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar”. A educação gratuita é, pois, a educação dos pobres.

Também em matéria de ensino religioso a Constituição de 1937 assinala uma tendência conservadora no dispositivo que permite que este ensino se apresente como “matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias” muito embora não deva se “constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos” (CF 1937, Art. 133). A ambigüidade do texto é óbvia, deixando margem a um facultativo, que acabou por tornar-se compulsório, em se considerando a hegemonia da religião católica sobre as demais, bem como a expressiva presença de escolas confessionais no cenário brasileiro.

Constituição Política do Estado do Ceará de 1945



A OAB-CE participa ativamente dos momentos que antecedem a constituição de 1945. Notícias veiculadas no jornal O Povo de 27/09/1945.

A Constituição estadual de 1945 (CE 1945) está entre aquelas que dispensam considerável atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seu conteúdo, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao cenário político e educacional do período sob a égide do Estado Novo, que serve de inspiração para a Carta aqui discutida.

A Carta de 1945 surge em momento peculiar da história, quando o país já começa a respirar os ares da redemocratização. Em matéria de educação, entretanto, o texto cearense não reflete esse novo espírito. Antes, incorpora as orientações da Constituição federal de 1937, concebida em pleno vigor da ditadura Vargas. Trata-se de situação, de fato, curiosa. As constituições estaduais cearenses nem sempre representam um

desdobramento natural das constituições federais, como seria de se esperar. Assim, novamente ocorre o que sucedera em relação aos textos de 1892, 1921 e 1925, cuja concepção mais reflete as circunstâncias políticas locais que o contexto nacional.

A instauração do Estado Novo no Ceará não se diferencia do resto do país, quando as vozes políticas de esquerda são silenciadas. Menezes Pimentel, que fora escolhido governador do Estado por processo indireto conduzido pela Assembleia Legislativa, em maio de 1935, é mantido no poder como interventor, permanecendo até 1945. Seu governo caracteriza-se pela perseguição aos adversários políticos e comunistas, em nome da moral e dos bons costumes.

No campo educacional são mantidas as linhas gerais desenvolvidas desde o início do período. Para fins de fiscalização e inspeção escolar o Estado é dividido em regiões de ensino, instituindo-se as delegacias regionais de ensino (Decreto-lei Nº 247, de 25 de maio de 1938). Compete aos seus titulares, delegados regionais de ensino, exercer as tarefas de inspeção e orientação técnico-pedagógica junto às escolas sob sua jurisdição.

Há que se registrar um expressivo crescimento da rede escolar, tanto do ponto de vista do aumento do número de escolas e de matrículas, quanto de professores. Os dados relativos ao ano de 1945 revelam que o Ceará tem, então, um total de 2.121 unidades escolares, entre públicas (1.648) e particulares (473). São 123.647 as matrículas no ensino primário, secundário e infantil, distribuídas entre o sexo masculino (55.601) e feminino (68.046), instituições públicas (91.499) e particulares (32.148). O corpo docente corresponde a 4.482 professores, distribuídos entre homens (1.173) e mulheres (3.309), atuando no setor público (2.603) e particular (1.879). Como se vê é significativamente maior o número de escolas, matrículas e professores na rede pública, assim como a presença de mulheres — tanto no que se refere às matrículas quanto ao corpo docente.

Os dados cearenses confirmam uma tendência geral de expansão do sistema escolar existente em todo o país, refletindo, sobretudo por parte das camadas médias da população, um reconhecimento do papel da educação numa sociedade em processo de urbanização. Nesse sentido, pode-se dizer que o Ceará acompanha o movimento brasileiro de busca pela escola. Ainda não se pode falar de uma escola para todos, dinâmica que só se completará no longo prazo, mas a comparação com indicadores relativos a momentos anteriores mostra uma tendência de crescimento que merece destaque.

A Educação na Constituição Estadual de 1945

A Constituição estadual de 1945 guarda estreita sintonia com o texto federal de 1937, tendência que já se expressara em relação às cartas que lhe antecederam em âmbito nacional (1934) e local (1935). O espírito desta carta, com efeito, é tributário da Constituição do Estado Novo, onde prevalece a orientação de um Estado compensatório, voltado para o atendimento aos “mais necessitados”, como já se viu em passagem anterior deste ensaio. Tal tendência pode ser percebida textualmente no artigo que trata da “educação integral da prole” como “o primeiro dever e o direito natural dos pais”. Em tal contexto, “o Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (CF 1937 e CE 1945, Art. 125).

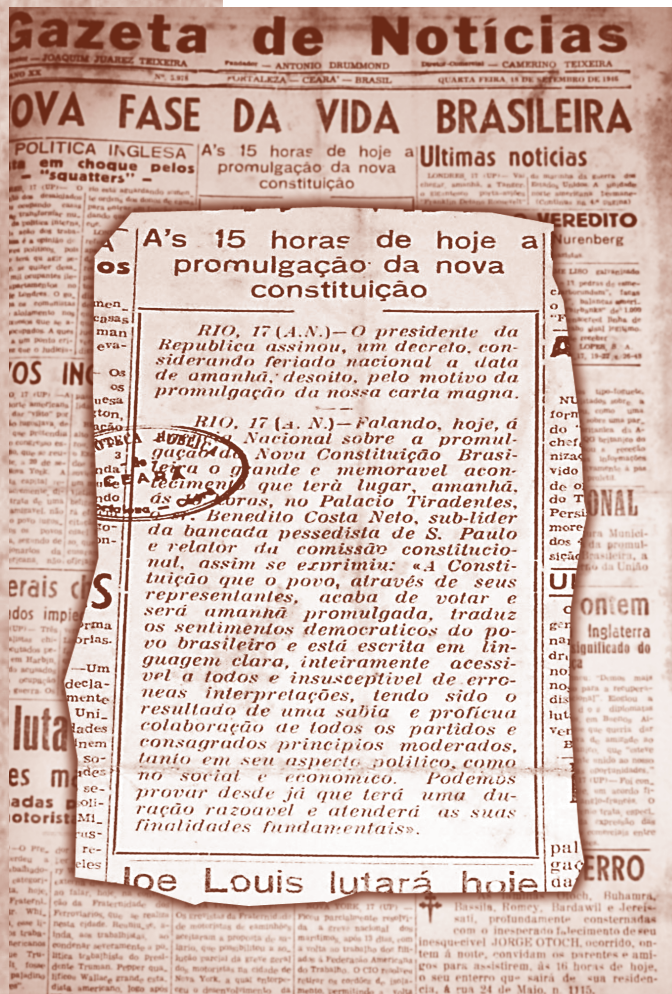
O ensino público, nessa perspectiva exerce uma função suplementar, devendo o Estado assegurar “em consequência, à infância e à juventude, a que faltarem recursos necessários à educação em instituições particulares, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, fundando instituições de ensino em todos os graus” (CF 1937, Art. 129 e CE 1945, Art. 125, Parágrafo Único).

Em termos idênticos são também tratadas questões como a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, antes discutida (CF 1937, Art. 130 e CE 1945). Coincidência semelhante não ocorre, contudo, em relação ao ensino religioso que permanece “frequência facultativa” na Constituição estadual (CE 1945, Art. 127).

Assim como há dispositivos comuns entre a Constituição federal de 1937 e a Constituição estadual de 1945 há também aqueles que são exclusivos do texto cearense. Um deles é a isenção de tributos para “estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos” (CE 1945, Art. 128). Embora tal matéria tenha figurado na Constituição federal de 1934 (CF 1934, Art. 154), não consta da Carta Magna seguinte. Outro tema excluído da Constituição de 1937 refere-se à obrigação das empresas industriais ou agrícolas, localizadas fora dos centros escolares, com mais de cinquenta empregados de ministrarem “a estes e a seus filhos ensino primário gratuito” (CE 1945, Art. 129).

O cotejamento entre a Constituição federal e a Constituição estadual revela mais semelhanças do que diferenças entre os dois textos. Ambas refletem o clima autoritário do período que, embora no caso da carta de 1945 já esteja em vias de extinção, traduz um contexto pouco propício a uma perspectiva educacional progressista. Tal possibilidade somente se concretizará com o advento das constituições aprovadas sob a égide de um cenário político de redemocratização.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946



O Jornal Gazeta de Notícias do Ceará anuncia a promulgação da Constituição Federal de 1946

No início da década de quarenta a sustentabilidade da ditadura Vargas já não é a mesma, cenário agravado pela Segunda Guerra Mundial. Insatisfações contra a ditadura se avolumam tanto entre militares que se opõem ao governo, como em manifestos de categorias profissionais. Aos poucos começam a firmarem-se as condições que vão levar o país à redemocratização.

A queda da ditadura do Estado Novo ocorre em final de 1945. Embora Vargas afaste-se do poder, a ordem getulista se mantém. O presidente eleito, general Eurico Gaspar Dutra, de início revela-se um moderado. Assume o poder em janeiro de 1946, promulgando a nova Constituição orientada por princípios liberais e democráticos em setembro do mesmo ano. Restabelece também o estado de direito e a autonomia federativa. Essa ordem inicial, contudo, é rompidada pouco depois. Em 1947, ocorre a intervenção em mais de uma centena de sindicatos e é decretada a ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro (PCB). No plano econômico, o país passa por um período de significativo crescimento da indústria nacional, estimulada por restrições às importações e um regime cambial desfavorável às exportações.

Os anos quarenta caracterizam-se por reformas educacionais que passariam à história como as Leis Orgânicas do Ensino, alusão ao título de cada uma, acrescido da área específica a que se destinam. Embora ultrapassem no tempo a obra do Estado Novo, sob sua vigência são acionados decretos-leis referentes ao ensino industrial (Lei Orgânica

do Ensino Industrial – Decreto-lei Nº 4.073/42), secundário (Lei Orgânica do Ensino Secundário – Decreto-lei Nº 4.244/42) e comercial (Lei Orgânica do Ensino Comercial – Decreto-lei Nº 6.141/43). Também durante este período é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI – Decreto-lei Nº 4.048/42).

Após a queda de Vargas, em 1945, são propostas medidas relativas ao ensino fundamental (Lei Orgânica do Ensino Primário – Decreto-lei Nº 8.529/46), ao ensino normal (Lei Orgânica do Ensino Normal – Decreto-lei Nº 8.530/46) e ao ensino agrícola (Lei Orgânica do Ensino Agrícola – Decreto-lei Nº 9.623/46). Também é instituído o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC – Decretos-lei Nº 8.621/46 e 8.622/46). Com a Reforma Capanema o sistema educacional brasileiro não só mantém como acentua o dualismo que distingue a educação escolar das elites daquela ofertada para as classes populares. Suas diretrizes vão orientar a educação nacional até a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei Nº 4024/61).

Os primeiros anos da redemocratização são agitados também no campo da educação, revelando elementos de contradição que expressam uma sintonia com o contexto político, antes mencionado. Pode-se dizer que o conceito de democracia limitada tam-

bém se aplica às idéias pedagógicas que circulam no período. Assim, não é de se estranhar a convivência entre tendências conservadoras e liberais, traço marcante do debate traduzido na Constituição de 1946.

A Educação na Constituição Federal de 1946

A Carta Magna de 1946 retoma o espírito da Constituição de 1934, apresentando algumas novidades. É estabelecida a competência da União para “legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional” (CF 1946, Art. 5º, XV). As constituições anteriores haviam definido atribuições no sentido de “traçar diretrizes” (CF 1934), ou “fixar as bases (...) traçando as diretrizes” (CF 1937).

O texto de 1946 faz ressurgir o tema da educação como direito de todos. Não há, entretanto, um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado, em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que “o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem” (CF 1946, Art. 167). Outro aspecto importante é a determinação de que “O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (CF 1946, Art. 168, II).

É a primeira vez que a expressão ensino oficial aparece em um texto legal. O registro tem sentido por colocar um elemento adicional de diferenciação entre o ensino “ministrado pelos Poderes Públicos” e aquele “livre a iniciativa particular”. Há ainda outro aspecto a destacar com referência ao termo ensino oficial. Parece colocar-se aqui a possibilidade do ensino oficial não gratuito, pois a Constituição estabelece que a instrução subsequente à primária somente seja gratuita para aqueles que “provarem falta ou insuficiência de recursos”.

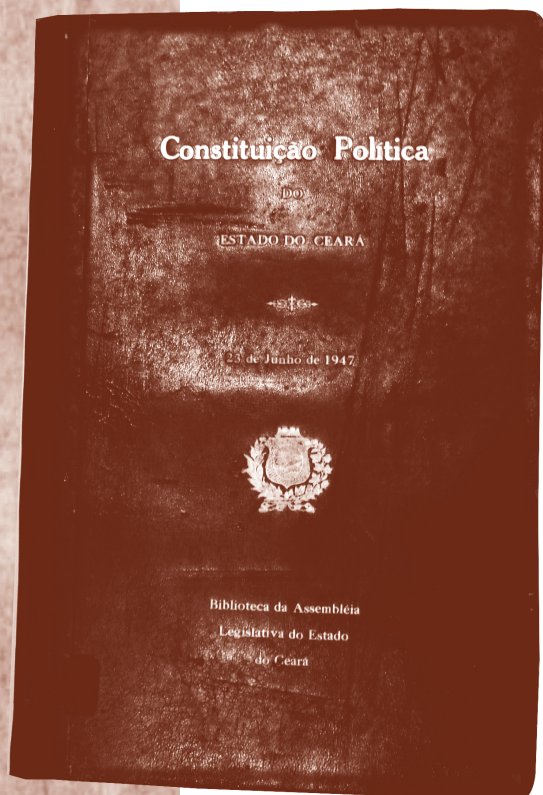
O ensino religioso, fonte adicional para uma compreensão dos embates entre católicos e liberais, assegura seu espaço no texto, através da orientação de que “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (CF 1946, Art. 168, V).

Como se vê, a laicidade não é assegurada nas escolas oficiais. Por outro lado, há uma conquista formal na determinação de que a religião seja ministrada de acordo com as confissões de cada um, muito embora seja impossível aquilatar se religiões não-católicas puderam penetrar livremente nas escolas oficiais.

Dentre outros dispositivos a destacar no texto de 1946, cabe lembrar ainda o retorno da vinculação de recursos para a educação, estabelecendo-se que a União deva aplicar nunca menos de 10% e Estados, Municípios e Distrito Federal, nunca menos de 20% das receitas resultantes de impostos na “manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF 1946, Art. 169). Ainda em matéria financeira, é de se observar que a União deve colaborar com o desenvolvimento dos sistemas de ensino, prestando “auxílio pecuniário”, que no caso do ensino primário “provirá do respectivo Fundo Nacional” (CF 1946, Art. 171, Parágrafo Único).

Na organização da educação escolar, mantém-se a orientação de que os Estados e o Distrito Federal organizem seus “sistemas de ensino” (CF 1946, Art. 171), cabendo à União organizar o “sistema federal de ensino e o dos Territórios, tendo este um caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais” (CF 1946, Art. 170). Como se vê, prevalece a organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no país.

Constituição Política do Estado do Ceará de 1947



Capa da Constituição Estadual de 1947

A Constituição estadual de 1947 (CE 1947) dá seqüência, no plano local, à Constituição federal de 1946 (CF 1946), concebida em um cenário de redemocratização do país, que serve de inspiração para a carta estadual.

No Ceará, o movimento pela redemocratização surgiu ainda na primeira metade da década de 40, já que o estado atravessara os anos de 1937 a 1945 sob intensa repressão. Menezes Pimentel, o interventor do Estado Novo, não hesitara em fazer uso da força para silenciar as manifestações contrárias ao regime vigente. Como no resto do país, todavia, o anseio pelo fim da ditadura contribuiu para que emergissem em cena novas vozes de oposição.

Se em termos nacionais o fim da ditadura Vargas é propício ao ressurgimento dos partidos políticos, no contexto cearense manifesta-se a “fragilidade estrutural das elites, quando o padrão dominante foi indubitavelmente, a recorrência oposicionista, isto é, a cada eleição o governador não conseguia eleger o seu sucessor. Não era o padrão brasileiro” (Parente: 2000). No cenário da nova composição partidária, são organizados núcleos ligados aos dois partidos nacionais de maior porte: o PSD (Partido Social Democrático), oriundo da burocracia do Estado Novo e a UDN (União Democrática Nacional), porta-voz das forças de oligárquicas de oposição. Sem o mesmo peso político dos dois primeiros, mas com expressão no cenário local, também merecem registro o PSP (Partido

Social Progressista) e o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).

Discorrendo sobre o momento inaugurado com a reconstitucionalização do país, em 1946, Moreira de Sousa assinala que, com a eleição de um novo governo, começa uma “nova etapa do ensino público, no Estado”. Contabiliza como medidas importantes nesse sentido: a “ajuda financeira e técnica da União”, que resulta no acréscimo de “muitos prédios escolares e diversas bolsas de estudo, nem sempre bem aproveitados”; assim como a oferta de cursos supletivos. O autor afirma que a legislação estadual da época é escassa, referindo-se apenas à Lei Nº 463, de 31 de dezembro de 1948, “que deu forma diferente da que já existia, ao Conselho Estadual de Educação” (Brasil. MEC. INEP. 1955).

No âmbito dos prédios edificadas com a ajuda financeira do governo federal, é oportuno mencionar as escolas normais rurais, objeto de controvérsia no período: de um lado, o entendimento de que teria havido malversação de recursos na sua construção; de outro, a versão favorável por parte do governo⁵. A Constituição estadual de 1947 seria um ponto alto desse momento político.

A Educação na Constituição Política do Estado do Ceará de 1947

A Constituição estadual de 1947 toma o texto nacional de 1946 como inspiração, dele incorporando muitos artigos. Semelhante tendência pode ser detectada nas constituições estadu-

5 Para maiores esclarecimentos acerca dessa polêmica, conferir: Vieira (2002)

ais de 1935 e 1945, onde grande parte das orientações é idêntica. Exemplos nesse sentido são os dispositivos sobre direito à educação (CE 1947, Art. 144), atribuições do Estado e dos Municípios, liberdade à iniciativa particular (CE 1947, Art. 167) e ensino religioso (CE 1947, Art. 168, V).

Existem, contudo, algumas diferenças substantivas entre as duas constituições. A afirmação da gratuidade, princípio importante da Constituição de 1946, não aparece na Constituição estadual de 1947. O texto estabelece apenas que “o ensino primário é obrigatório” (CE 1947, Art. 149), cabendo ao Estado e aos Municípios “a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional (CE 1947, Art. 148). É de se supor que entre esses meios, esteja a oferta de “ensino gratuito a estudantes provadamente pobres em estabelecimentos particulares que forem subvencionados pelo Estado” (CE 1947, Parágrafo Único). Ou seja, em lugar da oferta pública para todos, concede-se aos pobres a possibilidade de um acesso através da iniciativa particular. Assim esclarece o artigo que trata do papel do Estado na oferta de educação:

O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das diretrizes gerais do plano de educação nacional (CE 1947, Art. 147)

Como se vê, o texto constitucional cearense referenda o subsídio estatal ao setor privado, antecipando de certa forma determinação que vai se configurar com maior clareza apenas no texto da LDB de 1961. Ainda a respeito de subvenções, cabe lembrar a previsão de não cobrança de “taxas e emolumentos aos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados” (CE 1947, Art. 156). Para os estudantes de maior destaque, são previstos, inclusive prêmios e bolsas de estudos (CE 1947, Art. 156, Parágrafo Único).

As diferenças entre as duas constituições não se limitam ao tema da subvenção ao ensino privado pelo Estado. Também é oportuno registrar outros aspectos inovadores, a exemplo da idéia de uma escola itinerante para alfabetizar os moradores de sítios e fazendas (CE 1947, Art. 149, §3º). Merecem registro ainda as considerações acerca de um ensino profissional “ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais (...) localizadas nos principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que” seriam “criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houvesse predominância de ocupações artesanais” (CE 1947, Art. 140). Outro aspecto peculiar ao texto cearense diz respeito ao ensino rural já tratado na Constituição estadual de 1935 (Arts. 113 e 116), quando estabelece que “as escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais” (CE 1947, Art. 154).

A Constituição estadual de 1947 traduz um momento significativo da educação no Ceará. Incorpora elementos do espírito redemocratizador que marca os anos subsequentes ao Estado Novo, explicitando expectativas acerca do papel do Estado no campo escolar. Como os demais textos constitucionais, representa uma amostra interessante das contradições próprias da educação nacional e local.

Constituição do Brasil de 1967



A Constituição Federal de 1967 é notícia da página de política do Jornal Gazeta de Notícia-CE

Após vivenciar a experiência da redemocratização, o país volta a mergulhar numa fase marcada pelo autoritarismo. Com o golpe de 1964 viria o fechamento da ordem política por um período superior àquele que, de início, parecia anunciar-se. Somente vinte anos depois da ascensão dos militares ao poder, um novo governo civil seria eleito pelo voto indireto.

Os tempos inaugurados com a ditadura representam uma estratégia de ajuste entre o modelo político e o modelo econômico, de base capitalista. Durante o regime militar, avançam os processos de urbanização e de industrialização, iniciados nos anos trinta e acelerados com o governo Juscelino Kubitschek. Há um aumento significativo da população urbana, a indústria passa a responder por parcela importante do Produto Interno Bruto (PIB), sendo incremental a produção de bens duráveis.

Depois de uma fase inicial de ajuste estrutural, o ritmo de desenvolvimento acelera-se, ingressando o país na fase do chamado 'milagre econômico'. Projetos de grande porte são concebidos e realizados, começando o Brasil a ser percebido no rol das grandes potências emergentes.

Sob a égide da ditadura, é concebido um novo marco legal para o país, a começar por uma nova Constituição federal (1967). Como esta é concebida antes das medidas que instauram o estado de exceção, as características do novo regime nem sempre são visíveis no texto.

No campo da educação, somente depois da Constituição federal de 1967 é que são encaminhadas as principais propostas de reforma do período. Cabe, porém, uma breve referência às mesmas já que marcam de forma decisiva o cenário dos anos subsequentes. Primeiro, é concebida a reforma do ensino superior (Lei Nº 5540/68). Depois, toma corpo a reforma da educação básica, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei Nº 5692/71).

A reforma universitária tem por objetivo oferecer resposta às demandas crescentes por ensino superior. Busca, ao mesmo tempo, formar quadros deste nível de modo a dar substância ao crescimento econômico gerado pelo 'milagre brasileiro'. A reforma do ensino de 1º e 2º graus, por sua vez, pretende atingir um duplo objetivo: de um lado, conter a crescente demanda sobre o ensino superior; de outro, promover a profissionalização de nível médio.

Durante os governos militares há uma expressiva subordinação das unidades federais às decisões tomadas pelo poder central, com aumento da ingerência dos ministérios na esfera dos estados e adoção de uma sistemática de planejamento estranha à cultura de governo até então existente a nível local. A centralização retorna como marca dominante da gestão pública.

A Educação na Constituição do Brasil de 1967

Como se viu, a Constituição brasileira de 1967 foi concebida num cenário em que a supressão das liberdades políticas ainda não atingira seu estágio mais agudo. Assim, no caso da educação, os dispositivos não chegam a traduzir uma ruptura com conteúdos de constituições anteriores. Antes, expressam a presença de interesses políticos já manifestos em outras cartas, sobretudo àqueles ligados ao ensino particular. A “liberdade de ensino”, tema chave do conflito entre o público e o privado desde meados dos anos cinquenta, é visível no texto produzido no regime militar. Outros temas advindos dos textos nacionais de 1934, 1937 e 1946 são reeditados, fazendo com que nos dispositivos relativos à educação a Constituição de 1967 esteja mais próxima da LDB de 1961, do que da legislação aprovada em pleno vigor do estado de exceção.

Mantendo orientação do texto anterior (CF 1946, Art. 5º, XV), a Constituição federal de 1967 define a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF 1967, Art. 8º, XVII, q). São acrescidas atribuições relativas aos planos nacionais de educação (CF 1967, Art. 8º, XIV). Orientações e princípios de cartas anteriores são reeditados, tais como: o ensino primário em língua nacional (CF 1946, Art. 168, I e CF 1967, 176 §3º, I), a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário (CF 1946, Art. 168, I e II e CF 1967, Art. 176 §3º, II), o ensino religioso, de matrícula facultativa como “disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (CF 1946, Art. 168, 5 e CF 1967, Art. 176 §3º, V). À noção de educação como “direito de todos”, já presente no texto anterior (CF 1946, Art. 166) a nova Constituição acrescenta “o dever do Estado” (CF 1967, Art. 176).

Nos mesmos termos da Carta de 1946 (CF 1946, Art. 167), a Constituição federal de 1967 determina que o ensino seja “ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos” (CF 1967, Art. 176, §1º). Embora ambas definam que este seja “livre à iniciativa particular”, nota-se, porém, uma importante diferença entre as mesmas. O texto de 1946 observa que devam ser “respeitadas as leis que o regulem” (CF 1946, Art. 167), ao passo que a Carta de 1967 avança visivelmente no terreno do subsídio ao ensino privado, vez que este “merecerá amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo” (CF 1946, Art. 176, §2º).

Embora outros dispositivos possam ser destacados acerca da matéria na Constituição federal de 1967, para não detalhá-lo em excesso, é oportuno acrescentar apenas mais dois aspectos relativos ao tema do financiamento. Em primeiro lugar, admite-se a “intervenção do Estado no município” que não aplicar “no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos da receita tributária municipal” (CF 1967, Art. 15).

Em segundo lugar, vale registrar o flagrante retrocesso representado pela desvinculação dos recursos para a educação. Enquanto pelas Constituições de 1934 e de 1946 eram previstos percentuais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos” (CF 1934, Art. 156) ou do “ensino” (CF 1946, Art. 169), na Carta de 1967 tal obrigação desaparece. A vinculação seria reeditada muitos anos depois, por força de Emenda Constitucional (EC) aprovada já na década de oitenta. A partir de então, a União passa a ser responsável pela aplicação de “nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (EC 24/83, Art. 176, §4º).

Constituição do Estado do Ceará de 1967



Notícia veiculada em 07/05/1967 no Gazeta de Notícias-CE evidencia discrepâncias entre o dois maiores partidos políticos do Estado

A Constituição estadual de 1967 (CE 1967) é promulgada no mesmo ano da Constituição federal (CF 1967), sendo concebida sob a égide do regime militar. Este tem repercussões imediatas sobre a política cearense, sem esquecer que a “conciliação pelo alto” predomina entre as elites que encontram alternativas para manter-se no poder.

Como no resto do país, embora tenha havido uma fase inicial de resistência ao golpe militar, o regime autoritário chega para ficar. Se no plano nacional vive-se o tempo dos generais, no âmbito local a fase é dos coronéis. São da caserna três dos governadores do período: Virgílio Távora, Adauto Bezerra e César Cals. Os demais - Plácido Castelo, Waldemar Alcântara, Manoel de Castro e Gonzaga Mota — não têm patentes militares.

Na verdade, a história política dos três coronéis é expressiva e antecede a ditadura. Cada

um deles imprime sua própria marca à administração do Estado. A partir da gestão de Virgílio Távora passa a buscar-se um tratamento mais técnico às políticas públicas, incorporando-se o planejamento à máquina governamental.

Durante os governos militares há uma expressiva subordinação das unidades federadas às decisões tomadas pelo poder central. Isto ocorre através do aumento considerável da ingerência dos ministérios nas decisões relativas aos estados e da adoção de uma sistemática de planejamento ‘estranha’ à cultura de governo até então existente a nível local. A centralização retorna como marca dominante da gestão da coisa pública. Aos planos federais de governo, correspondem planos estaduais. Assim como o setorial expressa o global, o local traduz o nacional (Vieira: 2002).

Entre 1962 e 1966 as matrículas passam de 240.000 para 372.430, baixando o déficit de 283.000 matrículas para 181.000 no período considerado. Segundo Veras (1990) este crescimento é possível graças ao concurso de investimentos adicionais advindos do Plano Trienal da Educação (1963), do Acordo MEC/USAID/SUDENE (1963 — 1967) e do Salário Educação, instituído pela Lei Nº 4440/65. Sob o primeiro governo de Virgílio Távora, portanto, há um crescimento nos investimentos em educação.

As novas fontes e recursos tornaram possível a recuperação de escolas, treinamento e capacitação de professoras primárias, além da produção de material didático. Conforme a mesma autora, o efetivo de servidores mais do que duplica no período, evidenciando a adoção de uma política clientelista.

A administração de Plácido Castelo (1967 — 1971) é marcada por dificuldades orçamentárias. Assim, os recursos próprios cobrem apenas as despesas com pessoal, sendo outros gastos, como construção de salas de aula, equacionados com fundos advindos de fontes externas. Outro aspecto a notar em relação a esta gestão diz respeito à transferência de recursos públicos para a compra de vagas em escolas privadas, reedição de práticas adotadas por administrações anteriores. Essas e outras razões levam a autora a afirmar que o governo Plácido Castelo não dispensa “prioridade à educação e aos educadores da escola pública” (Idem). De tal maneira que, também nesta esfera de atuação, o período 1967 — 1971 é pautado pela timidez das iniciativas.

A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1967

A Constituição estadual de 1967 não acrescenta diferenças substantivas ao texto federal. De uma maneira geral tende a repetir seus Arts. com variações ínfimas. Dela são incorporados todos os princípios, assim como dispositivos diversos, alguns dos quais cabe mencionar: a liberdade de ensino, com a abertura à concessão de “amparo técnico e financeiro às instituições educativas, inclusive com a distribuição de bolsas de estudo, na forma da lei” (CF 1967, Art. 176, §2º e CE 1967, Art. 135, I). Também merece registro a admissão de acumulação de cargos que inclui várias aberturas a professores (CF 1967, Art. 99 e CE 1967, Art. 91).

Ressalte-se que quanto à idéia de educação como “direito de todos”, a Constituição estadual de 1967 está mais próxima do texto de 1946 que da Constituição federal de 1967 (CF 1946, Art. 166, CF 1967, Art. 176 e CE 1967, Art. 134). Não há aqui referência à educação como um “dever do Estado”, o que não deixa de ser um registro digno de nota, na medida em que justamente nesta matéria o texto estadual parece projetar-se para além da Constituição federal. Este é o caso do subsídio ao ensino privado, cujo avanço pode ser detectado na explicitação em trecho sobre o assunto: “Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes pobres, em número e pela forma determinados em lei” (CE 1967, Art. 140). Ao que parece, esta é a abertura que faltava ao setor privado para avançar ainda mais em matéria controversa como a concessão de bolsas de estudos às escolas particulares. Tal prática representaria importante mecanismo de clientelismo político em que o Estado se omitiria do dever da oferta, delegando ao setor particular esta atribuição.

Adotando os mesmos princípios “estabelecidos no Título IV da Constituição federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, a Constituição estadual define outros que lhe são peculiares. O exame dos dispositivos sobre a matéria revela três aspectos inovadores, quais são sejam: a idéia de distribuição dos investimentos em educação “segundo critério geográfico das regiões educacionais, e de acordo com a sua densidade demográfica”; a adoção de “critério de proporcionalidade quanto aos diversos graus de ensino na prioridade seguinte: primário, médio e superior” nas despesas orçamentárias com educação; e, a vinculação das “dotações destinadas a auxiliar entidades educacionais”, reservando-se obrigatoriamente trinta por cento “ao ensino técnico-profissional e vinte por cento ao ensino normal” (CE 1967, Art. 135, II, III e IV, respectivamente).

Algumas outras especificidades da Constituição estadual de 1967 são: a estabilidade de funcionários concursados após dois anos (CE 1967, Art. 92), assim como a remoção de professores primários, salvo por promoção e “a pedido ou por conveniência do serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação” (CE 1967, Art. 139). Para finalizar, cabe mencionar ainda um último detalhe, referente ao papel do Estado na promoção da cultura. A orientação geral é semelhante à da Constituição federal que, define o “amparo à cultura” como um dever do Estado (CF 1967, Art. 180). Inova, porém, a carta estadual ao definir que o Estado auxiliaria “os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e, anualmente, através da Secretaria de Estado competente” concederia “prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisas, classificados em concursos” a serem promovidos “diretamente ou em colaboração com outras entidades” (CE 1967, Art. 137). Se tal dispositivo viesse a ser efetivado, representaria uma verdadeira festa para a intelectualidade. Como de outras vezes, contudo, a intenção do legislador não veio a ser posta em prática.

A análise da Constituição estadual de 1967 revela que esta guarda muitas semelhanças com a Constituição federal do mesmo ano, apresentando poucos elementos originais. Nesse sentido, se não traz avanços significativos, também não se pode afirmar que registre retrocessos, como seria de se esperar de um texto concebido durante a vigência da ditadura.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



Expectativa positiva da nova Constituição veiculada no Jornal Tribuna do Ceará de 05/10/1988.

Com o progressivo esgotamento do regime militar, iniciado em 1978, o país retoma os anseios pelo Estado de direito. Em 1984, há um intenso movimento democrático por eleições diretas. O Congresso Nacional, entretanto, referenda ainda em escolha indireta os nomes de Tancredo Neves para presidente e de José Sarney, para vice.

Por motivos de saúde, o presidente eleito falece antes da posse. Em seu lugar, assume o vice, que mantém o compromisso de revogar a legislação autoritária através de várias medidas, dentre elas a eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte, encarregada de dar ao país uma nova Carta Magna.

Em termos do cenário educacional, pode-se dizer que o governo José Sarney corresponde a uma fase de indefinição de rumos (Vieira: 2000). Há um debate sobre educação expresso em alguns documentos que traduzem os anseios de mudança do período (Educação para Todos: caminhos para mudança, I Plano de Desenvolvimento da Nova República 1986 – 1989 e Dia Nacional de Debate sobre Educação). Os instrumentos de política educacional, todavia, continuam os mesmos do período autoritário. Com efeito, as grandes atenções dos educadores convergem para a Assembléia Nacional Constituinte, que mesmo antes de ser instalada recebe contribuições dos atores ligados ao campo educacional, em franco processo de organização desde o início da década.

A Educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição de 1988 é a mais extensa de todas em matéria de educação, sendo detalhada em dez artigos específicos (CF 1988, Arts. 205 a 214) e figurando em quatro outros dispositivos (CF 1988, Art. 22, XXIV, Art. 23, V, Art. 30, VI e Arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A Carta trata da educação em seus diferentes níveis e modalidades, abordando conteúdos os mais diversos.

Em sintonia com o momento de abertura política, o espírito do texto é o de uma “Constituição Cidadã” que propõe a incorporação de sujeitos historicamente excluídos do direito à educação, expressa no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF 1988, Art. 206, I). Outras conquistas asseguradas são: a educação como direito público subjetivo (CF 1988, Art. 208 §1º), o princípio da gestão democrática do ensino público (CF 1988, Art. 206, VI), o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (CF 1988, Art. 208, IV), a oferta de ensino noturno regular (CF 1988, Art. 208, VI), o ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive os que a ele não tiveram acesso em idade própria (CF 1988, Art. 208, I), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (CF 1988, Art. 208, III).

O espírito da Carta de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação

como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (CF 1934, Art. 149), e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF 1988, Art. 205).

Os princípios norteadores do ensino são tratados em um mesmo Art. (CF 1988, Art. 206). Além daqueles já mencionados antes (CF 1988, Art. 206, I e VI), outros cinco assim se expressam: a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”; a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”; a “valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União”; e, a “garantia de padrão de qualidade” (CF 1988, Art. 206, II, III, IV, V e VII).

Outras constituições haviam estabelecido deveres do Estado para com a educação, mas nenhuma avançaria tanto quanto a Constituição Cidadã. Além daquelas já mencionadas, cabe acrescentar: a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”; o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”; o “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (CF 1988, Art. 208, II, VI e VII, respectivamente). O mesmo Art. dispõe que o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF 1988, Art. 208, §2º). Atribui ainda a este a tarefa de “recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (CF 1988, Art. 208, §3º).

Esta é a primeira Carta Magna a tratar da autonomia universitária, estabelecendo que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (CF 1988, Art. 207).

A Constituição de 1988 mantém a competência privativa da União para “legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional” (CF 1988, Art. 22, XXIV) e compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (CF 1988, Art. 23, V). Aos municípios é atribuída a manutenção, “com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (CF 1988, Art. 30, VI), orientação reforçada na determinação de sua atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar (CF 1988, Art. 211, §2º).

A articulação entre as esferas do Poder Público é expressa na afirmação de que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Nesta perspectiva cabe à União organizar e financiar “o sistema federal de ensino e o dos Territórios” e prestar “assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória” (CF 1988, Art. 211, §1º).

A vinculação de recursos para a educação recebeu tratamento prioritário, sendo estabelecido que a União aplicaria “anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF 1988, Art. 212). O mesmo artigo assegura como prioritário na distribuição de recursos pú-

blicos o “atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação” (CF 1988, Art. 212, §3º). Mantém-se como fonte adicional de financiamento a este nível de ensino público “a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes” (CF 1988, Art. 212, §5º). Ainda sobre a matéria cabe assinalar que o financiamento dos “programas suplementares de alimentação e assistência à saúde” seriam advindos de “recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários” (CF 1988, Art. 212, §4º).

A “liberdade de ensino”, tema predominante em constituições anteriores é colocada em novos termos na Carta de 1988, que chega a ser módica em relação ao assunto. A ambígua expressão do passado é substituída por outra mais próxima do papel reservado ao ensino particular no sistema de ensino brasileiro contemporâneo. Diz-se que “o ensino é livre à iniciativa privada”, observando-se o “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e a “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (CF 1988, Art. 209, I e II).

Mantém-se a abertura de transferir recursos públicos ao ensino privado. As instituições passíveis de recebê-los são “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas”, as quais devem comprovar “finalidade não lucrativa” e aplicação de “excedentes financeiros em educação”, assim como assegurar “a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades” (CF 1988, Art. 212, I e II). A concessão de tais benefícios pode ser feita através de “bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade” (CF 1988, Art. 212, §1º). São também possíveis beneficiárias de apoio financeiro do Poder Público “atividades universitárias de pesquisa e extensão” (CF 1988, Art. 212, §2º).

Concluindo o mapeamento das questões relativas à educação na Carta de 1988, cabe ainda mencionar a previsão de lei para estabelecer o Plano Nacional de Educação (CF 1988, Art. 214), assim como a concentração de esforços do Poder Público na eliminação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental (ADCT, Art. 60).

Como se vê, o rol de dispositivo é amplo e referenda o capítulo da educação na Constituição de 1988, como aquele mais detalhado de todas as Constituições brasileiras. Em 1996, uma nova lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDB - Lei Nº 9394/96), iria detalhar as orientações de Carta Magna, adaptando-as ao contexto do período.

A Constituição estadual de 1989 segue as linhas gerais do texto de 1988 e apresenta dispositivos originais que traduzem as expectativas locais.

Constituição do Estado do Ceará de 1989

A Constituição estadual de 1989 (CE 1989) é a mais extensa de todas as cartas do Ceará, conseqüentemente, aquela que mais se detém sobre a educação. Dando seqüência à Constituição federal (CF 1988) é concebida em clima de entusiasmo pela abertura política do país à redemocratização.

No âmbito local, o cenário é de rupturas políticas. Em 1985, a população de Fortaleza surpreende o país elegendo uma mulher do Partido dos Trabalhadores (PT) para prefeita da cidade — Maria Luiza Fontenele. No governo estadual, em 1987, rompe-se a força dos coronéis com a escolha de Tasso Jereissati, que dará início a um novo ciclo também conhecido como governo(s) das mudanças. Ao assumir o poder procede a intensiva organização da máquina administrativa, antecipando uma agenda de reajuste estrutural que viria a ser buscado no plano federal alguns anos mais tarde. Além de perseguir uma nova racionalidade gerencial, o governo orienta-se para iniciativas voltadas para a erradicação da miséria, procurando articular uma estratégia de crescimento orientado para o desenvolvimento social.

No Ceará, o início do governo das mudanças corresponde a uma fase de expectativas positivas, com a busca de envolvimento de diferentes segmentos no debate sobre os rumos da educação. O Plano Setorial de Educação (1987 — 1990) incorpora contribuições de escolas, delegacias de ensino e entidades representativas da sociedade. Cortes de pessoal, que atingem a máquina governamental como um todo, entretanto, são de elevadas proporções na educação: cerca de 13.000 contratos ou complementações atingem os professores. Daí para frente as relações entre governo e o funcionalismo estadual seriam tensas. Na pasta de educação se revesariam três diferentes secretários, imprimindo um tom de descontinuidade à gestão educacional.

A Educação na Constituição do Estado do Ceará de 1989

Se a Constituição federal de 1988 é extensa como nenhuma outra que a antecedeu, a Constituição estadual de 1989 extrapola quaisquer expectativas. São 44 dispositivos com extraordinário nível de detalhamento: 18 longos artigos no capítulo da educação (CE 1989, Arts. 215 a 232) e 26 outros em diferentes partes do texto⁶.



Notícia sobre promulgação da Constituição cearense de 1989 ocupa a primeira página do Jornal Tribuna do Ceará em 06/10/1989

6 Os temas tratados em áreas afins estão assim distribuídos: 1 no título da participação popular (CE 1989, Art. 10), 2 no capítulo das disposições gerais da organização estadual (CE 1989, Art. 14, IX e 15, V), 1 no capítulo da administração pública (CE 1989, Art. 154, XV), 1 no capítulo da segurança pública e da defesa civil (CE 1989, Art. 190, VII), 4 no capítulo do desporto (CE 1989, Arts. 238 a 241), 2 no capítulo da comunicação social (CE 1989, Arts. 243 e 244), 1 no capítulo da saúde (CE 1989, Art. 248), um no capítulo da ciência e tecnologia (CE 1989, Art. 253), 5 no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso (CE 1989, Arts. 276, 282, 285 e 289), 4 no capítulo da política agrícola e fundiária (CE 1989, Arts. 312, 317, 332, 336; e, 4 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CE 1989, Arts. 27, 28, 33 e 36).

Com tal quantidade de artigos, a Constituição estadual de 1989 acaba por ser pródiga em casuísmos e promessas. Coerente com o momento político do país, reflete em muitas de suas passagens a presença de corporações profissionais, cujo poder organizativo acaba por lograr êxito em fazer valer direitos que não seriam efetivados em momento posterior.

A presença do espírito da Constituição federal de 1988 sobre o texto de 1989 é inegável. Nove de seus artigos são incorporados, no todo ou em parte, ao capítulo da educação (CF 1988, Arts. 205 a 211, 213 e 214 e CE 1989, Arts. 215, 217, 218, 219, 221, 227, 230 e 231). Assim, há um tratamento comum relativo ao direito à educação, a boa parte dos princípios, deveres e orientações gerais sobre o sistema de ensino. Também há uma sintonia no entendimento de temas passíveis de controvérsia, a exemplo do ensino religioso e da abertura à transferência de recursos públicos à iniciativa privada.

Uma análise mais detida de todas as passagens relativas à educação permite notar que a aproximação entre as duas cartas está presente no capítulo específico da matéria, mas não nos demais trechos da Constituição estadual, onde a criatividade se revela em plenitude. Vale observar ainda que determinados conteúdos do texto federal muitas vezes estão dispersos entre partes que não necessariamente expressam a mesmidade do texto original. Noutras palavras, o texto estadual faz uma colcha de retalhos de idéias que na Carta Magna do país possuem coerência interna e traduzem um processo de discussão que foi sendo depurado ao longo dos debates da Constituinte.

Enquanto no texto federal há um artigo explícito sobre a educação como “direito de todos e dever do Estado” (CF 1988, Art. 205), na carta estadual esta noção está dispersa. O “direito de todos” é mencionado no início da Constituição no título dedicado à participação popular e aparece associado ao “ensino de 1º e 2º graus” (CE 1989, Art. 10), expressão sequer usada na Constituição de 1988. Não há no texto referência explícita ao dever do Estado, embora exista um dispositivo que traduz uma concepção de educação, assim como inúmeras atribuições delegadas ao Estado neste campo. Diz-se que “A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CE 1989, Art. 215).

Quase todos os princípios da Carta de 1988 aparecem nesse mesmo artigo, sob a forma de “diretrizes básicas” (CF 1988, Art. 206, I, III, IV, V, VI, VII e CE 1989, Art. 215, I a VI), às quais são acrescentadas uma série de outras da lavra dos constituintes estaduais (CE 1989, Art. 215, VII a XII). Aqui, cabe um destaque à proposta de um conjunto de penduricalhos a serem inseridos no currículo — desde ‘noções de direitos humanos, defesa civil, regras de trânsito, sexologia até a inclusão de matérias sobre cooperativismo e associativismo no currículo das escolas de 1º e 2º graus, assim como disciplinas propriamente ditas, como OSPB⁸, História, Geografia, Educação Artística (CE 1989, Art. 215, §1º a 3º).

A Constituição Federal focaliza o dever do Estado em um artigo que contém sete incisos e três parágrafos (CF 1988, Art. 208). Na Constituição estadual os dispositivos sobre a matéria duplicam. São dezoito incisos e quatro parágrafos (CE 1989, Art. 218). Percebe-se através desse exemplo o quanto a Carta de 1989 é pródiga em comprometer o Poder Público com iniciativas que geram despesas não previstas pelos legisladores.

O financiamento da educação é tratado nos mesmos termos da Constituição Federal, definindo-se a vinculação de recursos “em montante nunca inferior a vinte e cinco por cento da arrecadação” (CF 1988, Art. 212 e CE 1989, Art. 216). Desse total, é prevista

7 Embora a Constituição Federal de 1988 já adotasse a nova designação de Ensino Fundamental e Médio, a Carta Estadual conservou a nomenclatura da Constituição de 1967.

8 Organização Social e Política Brasileira.

destinação específica às universidades, através de aplicação mensal de nunca menos de um quinto do Orçamento da educação “em despesas de capital do ensino superior público do Estado do Ceará” (CE 1989, Art. 224). A questão dos recursos aparece ainda na determinação de que o Poder Público assegure “ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação” (CE 1989, Art. 218, XVII). Sobre o assunto cabe ainda lembrar que prevê-se a destinação de recursos públicos ao setor privado nos mesmos termos da Constituição Federal, como é possível verificar no artigo que trata do assunto (CE 1989, Art. 231)

O texto estabelece orientações para o sistema estadual de ensino (CE 1989, Arts. 217 e 218), prevendo assistência técnica e financeira do Estado aos municípios (CE 1989, Arts. 217 e 227 §1º). Aos municípios, conforme já determinado na Constituição de 1988, cabe responsabilizar-se “prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e/ou expandir o atendimento às crianças de zero a seis anos” (CE 1989, Art. 227). Ao Poder Público Estadual cabe a responsabilidade “pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito” devendo este adotar “providências para sua progressiva universalização” (CE 1989, Art. 228, §1º).

A Constituição de 1989 antecipa dois importantes temas do debate sobre educação nos anos subseqüentes à sua promulgação – a eleição de diretores e a municipalização do ensino (CE 1989, Arts. 220 e 232). Em ambos os casos prevê-se posterior regulamentação através de legislação específica, o que, de fato, ocorre.

Importantes temas do texto de 1989 são ainda: o ensino superior, destacado em 6 artigos (CE 1989, Arts. 219, 221 a 225, 231, §2º e 7º), a educação das pessoas portadoras de deficiências (CE 1989, Art. 229) e o magistério (CE 1989, Art. 154, XV, Art. 226). O texto também chama atenção por outras particularidades. Para citar algumas, vale mencionar os dispositivos sobre: escolas rurais (CE 1989, Art. 231, §6º), escolas técnicas agrícolas (CE 1989, Art. 231, §8º), escolas preparatórias profissionalizantes (CE 1989, Art. 218, §4º), classes de alfabetização (CE 1989, Art. 218, §2º), sistema de ensino de tempo integral (CE 1989, Art. 227, §3º), educação não diferenciada para ambos os sexos (CE 1989, Art. 276), implantação do setor Mulher e Educação na estrutura organizacional da SEDUC (CE 1989, Art. 276, §2º), política educacional, currículos e calendários escolares incluídos na política agrícola do Estado (CE 1989, Art. 317, 3), Escola Técnica Estadual de Itapipoca (CE 1989, ADCT, Art. 33).

Esses são apenas alguns entre os muitos conteúdos sobre os quais a educação se destaca na Constituição estadual de 1989. O inventário, com efeito, é amplo. Fica como tema para posterior aprofundamento investigar em que medida tantas promessas vieram, ou não, a ser efetivadas.

Para finalizar

Como destacamos na Introdução, o estudo das Constituições oferece um precioso potencial de análise para a compreensão da política educacional. Em primeiro lugar, porque estas se configuram como um registro histórico de importância ímpar, revelando um retrato de época das forças sociais que se fazem representar no Legislativo. As Cartas traduzem, pois, expectativas e sinalizações dos rumos que podem (ou não) vir a ser efetivados em termos de projeto de nação e de Estado.

Como também mencionamos no início do trabalho, a presença ou ausência da educação nas Constituições evidencia seu menor ou maior grau de importância ao longo da história. Nas Constituições nacionais e estaduais do século XIX, as referências são mínimas, ilustrando sua pequena relevância para a sociedade da época. Com o aumento da demanda por educação, no século XX, a presença de artigos relacionados ao tema cresce significativamente. Nesse sentido, a primeira e a última das Constituições Estaduais são emblemáticas: enquanto o texto de 1891 faz apenas breves referências à educação, reservando-lhe apenas 5 (cinco) artigos, a carta de 1989 é excessivamente pródiga dedicando 44 (quarenta e quatro) artigos à matéria.

Assim como em outras áreas do campo social, também em relação às Constituições federais e estaduais, é possível fazer a exegese dos textos sob duas perspectivas ou eixos, um sincrônico e outro diacrônico. O eixo sincrônico permite compreender as relações estabelecidas num mesmo momento histórico, captando o movimento horizontal das políticas educacionais: como estas se relacionam entre si ou com o contexto maior em que são concebidas. O eixo diacrônico, por sua vez, desvela a evolução das políticas ao longo do tempo, traduzindo-se num movimento vertical e que, portanto, expressa as relações que se estabelecem em diferentes momentos históricos.

O conhecimento aprofundado dos textos, sem dúvida, requer um duplo movimento, onde os eixos encontrem seu ponto de convergência. O presente esforço de análise representa um primeiro passo nesta direção, mas, sem dúvida, há muito mais por desocultar acerca da matéria objeto de discussão. A idéia de buscar esses outros significados persiste em nossas cogitações e o tempo, por certo, há de permitir trabalhar nesta direção, tanto no projeto ora em desenvolvimento, referido no início da reflexão (Vieira: 2004), como em novas pesquisas sobre a política educacional no Brasil e no Ceará.

O estudo mostrou que, do ponto de vista das Constituições federais, entre as referências iniciais ao ensino superior e à gratuidade da instrução primário da Carta de 1824 e o amplo espectro de temas da Constituição de 1988 há um percurso interessante a observar. As constituições são tributárias dos contextos em que são produzidas. Assim, se em 1934 idéias liberais aparecem no texto constitucional, em 1937 o movimento é no sentido inverso. Já em 1946 as idéias reformistas voltam a permear as referências à educação. Por outro lado, se alguns temas perpassam o conjunto das Constituições, outros são exclusivos de determinados momentos históricos, expressando suas marcas, assim como revelando aspectos pertinentes apenas ao contexto nacional, ou local.

Vale observar também que existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos das Cartas Magnas. As Constituições expressam esses *desejos de reforma*, apontando possibilidades sem, entretanto, assegurar garantias. Ao mesmo tempo, reforçam privilégios de grupos que fazem valer seus interesses junto ao Legislativo, caso do ensino religioso e do ensino particular. A reflexão sobre esses discursos permite apreciar o contraditório movimento da educação enquanto um valor que passa a incorporar-se aos anseios sociais sem, contudo, oferecer a cidadania plena.

Bibliografia

- BASBAUM, Leôncio (1986) *História Sincera da república: de 1889 a 1930*. 5ª Edição. São Paulo: Alfa Omega
- CATANI, Afrânio, OLIVEIRA, Romualdo Portela de (1993). *Constituições estaduais brasileiras e educação*. São Paulo: Cortez.
- COSTA, Messias (2002). *A educação nas Constituições do Brasil: dados e direções*. Rio de Janeiro: DP&A Editora.
- CURY, Carlos Roberto Jamil (2001). *Cidadania republicana e educação: governo provisório do marechal Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891*. Rio de Janeiro: DP&A.
- _____. (2003). *A educação na Revisão Constitucional de 1925-1926*. Bragança Paulista. v. 1. SP: Universidade São Francisco.
- FARIAS, Airton de (2004). *História da Sociedade Cearense*. Fortaleza: Livro Técnico.
- FARIAS, Airton de (1997). *História do Ceará: dos índios à geração Cambeba*. Fortaleza: Tropical.
- FÁVERO, Osmar (org.) (1996). *A Educação nas Constituições Brasileiras*. São Paulo: Cortez.
- IGLESIAS, Francisco (1985). *Constituintes e constituições brasileiras*. São Paulo: Brasiliense.
- LUZIRAGA, Lorenzo (1960). *Diccionario de pedagogia*. Buenos Aires: Losada S.A.
- MARTINS, Vicente de Paula da Silva (1996). *Constituição e educação: análise evolutiva da educação na organização constitucional do Brasil*. Dissertação de Mestrado. Fortaleza: UFC.
- MOREIRA DE SOUSA, Joaquim (1955). *Estudo sobre o Ceará*. Brasil. MEC. INEP. Campanha de Inquéritos e Levantamentos do Ensino Médio e Elementar. Publicação nº 8.
- NOGUEIRA, Octaciano (2001). *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de (1990). *Educação e sociedade na Assembléia Constituinte de 1946*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEUSP.
- PARENTE, Francisco Josênio Camelo (2000). O Ceará dos “coronéis” (1945-1986). In: SOUSA, Simone de (Org.). *Uma nova história do Ceará*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha.
- POMPEU, Gina Marcilio, FARIAS, Isabel Maria Sabino de, VIEIRA, Sofia Lerche (orgs.) (2005). *Constituições do Estado do Ceará*. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará/Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará: Universidade Estadual do Ceará. Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação. Vol. 1 a 9. Fortaleza: INESP.
- SAVIANI, Dermeval (1976). Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5540/68 e 5692/71. In: *Educação Brasileira Contemporânea*. São Paulo: Mc Graw-Hill, p. 174-194.
- VERAS, Maria Eudes. (1990) *Estado e Financiamento da educação*. (Dissertação de Mestrado). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. UFC, 1990.
- VIEIRA, Sofia Lerche (2004). *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional (Brasil e Ceará)*. Projeto de Bolsa de Produtividade em Pesquisa. CNPq. Fortaleza: UECE.
- _____. (2002). *História da Educação no Ceará: sobre promessas, fatos e feitos*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha.
- VIEIRA, Sofia Lerche (2005). *A educação nas Constituições do Ceará*. In: POMPEU, Gina Marcilio, FARIAS, Isabel Maria Sabino de, VIEIRA, Sofia Lerche (orgs.) (2005). *Constituições do Estado do Ceará*. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará/Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará: Universidade Estadual do Ceará. Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação. Vol. 1 a 9. Fortaleza: INESP.
- VIEIRA, Sofia Lerche e FARIAS, Isabel Maria Sabino de (2005). *Política educacional e magistério: cenários históricos e contemporâneos na capitania do Siará Grande*. Projeto integrado de pesquisa. Relatório Técnico. CNPq. Fortaleza: UECE.
- VIEIRA, Sofia Lerche (org. 2006). *Documentos de política educacional no Ceará: Império e República*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Mario Teixeira, 113p + 4 CD-Rom (Coleção Documentos de Educação Brasileira).
- VIEIRA, Sofia Lerche (2000). *Política educacional em tempos de transição*. Brasília: Plano

Anexo 1 - Artigos sobre Educação nas Constituições do Brasil

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (de 25 de março de 1824)

TÍTULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891)

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

2º) animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

Seção I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Seção II

Declaração de Direitos

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 16 de julho de 1934)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete privativamente à União:

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus;

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Dos Direitos Políticos

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

TÍTULO V
Da Família, da Educação e da Cultura
CAPÍTULO II
Da Educação e da Cultura

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
 - b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
 - c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
 - d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
 - e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.
- Parágrafo único. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, Nº XIV, e 39, Nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:
- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
 - b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
 - c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
 - d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
 - e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
 - f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da

confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL **(de 10 de novembro de 1937)**

Da Organização Nacional

Art. 15 - Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXIV - diretrizes de educação nacional;

Da Família

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Da Educação e da Cultura

Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
(de 18 de setembro de 1946)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

d) diretrizes e bases da educação nacional;

TÍTULO IV

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade e da Cidadania

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

- I- o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
- II- o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
- III- as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
- IV- as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;
- V- o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI- para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII-é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

TÍTULO VIII Dos Funcionários Públicos

Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no Art. 96, N° I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de, horário¹.

¹ Art 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967
(de 24 de janeiro de 1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8º - Compete à União:

XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XVII - legislar sobre:

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

§2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Seção VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (de 05 de outubro de 1988)

TÍTULO II **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** **CAPÍTULO II** **Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

TÍTULO III **Da Organização do Estado** **CAPÍTULO II** **Da União**

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§2º - Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do Art. 213.

§3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61 - As entidades educacionais a que se refere o Art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Modifica os Arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - É acrescentada no inciso VII do Art. 34, da Constituição Federal, a alínea “e”:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º - É dada nova redação aos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; “

Art. 3º - É dada nova redação aos §§1º e 2º do Art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos:

“Art. 211.....

§1º - A união organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4º - É dada nova redação ao § 5º do Art. 212 da Constituição Federal:

“§5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º É alterado o Art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os Arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o §1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no §1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o §3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal.

§7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.’

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Anexo 2 - Artigos sobre Educação nas Constituições do Estado do Ceará

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1891 (de 16 de Junho de 1891)

TÍTULO V Das Atribuições do Congresso

Art. 19 - É da atribuição do Congresso:

§11 - Legislar sobre a instrução pública em todos os seus graus.

TÍTULO XIII Do Regime Eleitoral

Art. 73 - O direito do voto é garantido em toda sua plenitude aos cidadãos que residirem no Estado há mais de um ano, sabendo ler e escrever, tiveram mais de 21 anos de idade e não se acharem impossibilitados de exercê-lo por disposição expressa da lei.

Art. 76 - Os estrangeiros que o requererem poderão ser alistados pelo conselho municipal em qualificação especial para as eleições do município, contanto que saibam ler e escrever, sejam contribuintes e residam no município há mais de dois anos.

TÍTULO XV Declaração de Direitos

Art. 85 - São assegurados e garantidos a todos os habitantes do Estado os seguintes direitos:

§4º - Liberdade profissional e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública.

Art. 95 - A instrução primária será gratuita nas condições e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 97 - O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso para a primeira nomeação, e a promoção dos funcionários públicos se fará por antiguidade.

Diploma científico não é condição essencial para o concurso dos empregos públicos.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1892 (12 de Julho de 1892)

TÍTULO III Do Poder Legislativo CAPÍTULO II Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 29 - À Assembléia Legislativa compete:

5º - Legislar sobre:

(f) - a instrução pública;

(l) - higiene e assistência pública;

TÍTULO VIII
Declaração de Direitos
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 132 - A instrução primária será gratuita, inclusive o ensino elementar das artes e ofícios.

Art. 133 - Continua garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primários e secundários e serventuários da justiça, além do caso do Art. 72.

TÍTULO IX
Disposições Gerais
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 144 - É garantida a liberdade de aprender e de ensinar, sem ofensas à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública.

Art. 150 - O provimento dos empregos far-se-á sempre por concurso, e as promoções, por antiguidade.
Parágrafo Único - Excetuam-se os cargos de secretários de Estado, comandantes de forças, oficiais do batalhão de segurança, promotores de justiça, diretores de instrução pública e da Escola Normal e coletores de Fazenda.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921
(4 de Novembro de 1921)

TÍTULO II
Do Poder Legislativo
CAPÍTULO II
Das Atribuições da Assembléa Legislativa.

Art. 24 - A Assembléa Legislativa compete privativamente:

- 5º - Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes do Estado (Art. 4º) e, especialmente, as que tiverem por objecto:
- f) a instrucção publica;
 - l) hygiene e assistencia publica;

TÍTULO VI
Dos Municipios

Art. 94 - Compete privativamente á Camara Municipal:

§13 - Criar escolas de instrucção primaria e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas;

TÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 107 - São eleitores do Estado e dos municipios os brasileiros maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei.

§1º - Não podem se alistar eleitores:

2º - Os analphabetos;

3º - As praças de pret, exceptuados os alumnos das Escolas Militares de ensino superior;

Art. 114 - O provimento dos empregos far-se-á por concurso, e as promoções, por antiguidade e merecimento.

§1º - Exceptuam-se os secretarios e demais auxiliares da Presidencia do Estado, directores de institutos de ensino, chefes de repartições, commandante da Força Publica, membros do Ministerio Publico e exactores da Fazenda.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1925 (24 de Setembro de 1925)

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 24 - Á Assembléa Legislativa compete privativamente:

5º - decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes ao Estado (Art. 4º)

e, especialmente, as que tiverem por objecto:

f) a instrucção publica;

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente do Estado

Art. 56 - Compete privativamente ao Presidente:

20 - fiscalizar a applicação da parte das rendas municipaes destinadas á instrucção publica e ao reparo ou conservação das estradas, na conformidade dos arts. 94, n.13, e 100;

TÍTULO VI

Dos Municípios

Art. 94 - Compete privativamente á Camara Municipal:

13 - Criar escolas de instrucção primaria e profissional, reservado para este serviço dez por cento, pelo menos, das duas rendas;

TÍTULO VII

Disposições Geraes

Art. 114 - O provimento dos empregos far-se-á por concurso, e as promoções, por antiguidade ou por merecimento.

§1º - Todavia, não dependem de concurso, além dos casos previstos nesta Constituição, os cargos de:

d) directores de instituto de ensino ou chefes de repartições;

g) inspectores escolares e Funcionarios não remunerados.

Art. 115 - Salvo o effeito de sentenças judiciaes, os Funcionarios administrativos, estaduaes e municipaes, somente poderão ser exonerados no caso de falta de exacção no cumprimento do dever, apurada em processo administrativo, em que se lhes faculte a defesa.

§1º - O disposto neste artigo não compreende:

- b) os empregados de justiça, os membros do magisterio primario e os da Força Publica, a respeito dos quaes se observará lei respectiva;
- c) os professores do ensino superior ou secundario, os quaes são vitalicios.

§3º - Os Funcionarios vitalicios somente perderão os lugares em virtude de sentença judicial.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1935 (24 de Setembro de 1935)

TÍTULO III

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Técnicos

Art. 72 - A lei instituirá, para os assumptos de Assistencia Social, Educação e Cultura, Ordem Economica e Financeira, além de outros que o interesse publico reclamar, conselhos technicos que funcçãoarão como órgãos autonomos em cooperação com os poderes do Estado.

TÍTULO VII

Da Educação e da Cultura

Art. 112 - Cabe ao Estado e ao Municipio favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do país, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Paragrapho unico - A educação é direito de todos e será ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no Estado, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 113 - O Estado criará um departamento autonomo de administração do ensino e um Conselho de Educação, que organizarão o seu systema educativo dentro das directrizes geraes do plano de educação nacional.

Paragrapho unico - Subordinada ao Departamento de Ensino, funcçãoará uma secção destinada ao ensino rural, com as Atribuições e a amplitude de acção que lhe dêr a lei ordinaria.

Art. 114 - O ensino religioso, de frequencia facultativa, será ministrado nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes do Estado e do Municipio, de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia do horario escolar.

Art. 115 - O Estado reservará parte do seu patrimonio territorial para a formação do fundo de educação.

§1º - As sobras das dotações orçamentarias destinadas á educação e ao ensino, accrescidas de doações, percentagens sobre o producto da venda de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Estado e no Municipio, esse fundo especial, que será applicado exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§2º - Parte do fundo de educação deverá ser applicada no auxilio a alumnos necessitados, mediante o fornecimento gratuito de material escolar, bolsa de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica, e para villegiaturas.

§3º - O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos primario, secundario e superior dos estabelecimentos de ensino official ou officializados.

§4º - Lei ordinaria regulará o disposto no paragrapho anterior e criará premios para estimulo aos estudantes que fizerem curso distincto.

Art. 116 - O Estado e o Municipio applicarão 20% e 10%, no minimo, da renda dos impostos, respectivamente, na manutenção e desenvolvimento do systema educativo que fôr organizado pelo Conselho de Educação.

§1º - Das percentagens de que trata este artigos será retirada uma quota, que a lei fixar, para o ensino profissional e a secção do ensino rural, sem prejuizo de quaesquer outras verbas.

§2º - Os auxilios concedidos pelo governo do Estado e do Municipio aos estabelecimentos de ensino serão dados, de preferencia, sob a forma de dotações destinadas a bens patrimoniaes.

§3º - Lei ordinaria determinará o modo de execução do disposto neste artigo.

Art. 117 - Os estabelecimentos de ensino particular, para serem reconhecidos pelo Estado, ou equiparados aos institutos officiaes, devem, durante todo o tempo do seu funccionamento, assegurar a estabilidade dos professores, que tenham mais de dois annos de serviço e proporcionar-lhes remuneração condigna, inclusive no periodo de férias.

Paragrapho unico - Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 118 - O ensino será ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 119 - É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§1º - Podem, no entanto, ser contractados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, de notoria capacidade technica.

§2º - O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade. No caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 120 - Toda empresa industrial ou agricola, localizada fóra dos centros escolares, e que contar numero superior a cincoenta empregados, será obrigada a ministrar a estes e a seus filhos ensino primario gratuito.

TÍTULO VIII Dos Funcionarios Públicos

Art. 124 - Os Funcionarios publicos, quando nomeados mediante concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, gozarão das garantias da estabilidade, não podendo ser destituídos senão em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

III - Os empregados de justiça, os membros do magisterio primario, os officiaes, praças de pret da Força Publica, a respeito dos quaes se observará a lei respectiva.

IV - Os professores de ensino superior ou secundario, os quaes são vitalicios, desde que nomeados por concurso.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1945
(24 de Outubro de 1945)

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 16 - São atribuições da Assembléia Legislativa, nos limites da competência do Estado, e com a colaboração do Governador:

h) - ensino público;

TÍTULO VI

Da Educação e da Cultura

Art. 124 - O Estado contribuirá, direta ou indiretamente, para o estímulo e o desenvolvimento da cultura, em bases cristãs, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Parágrafo único - O Estado assegurará, em consequência, à infância e à juventude, a que faltarem recursos necessários à educação em instituições particulares, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, fundando instituições de ensino em todos os graus.

Art. 126 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porem, não exclue o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

§1º - O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes comprovadamente pobres dos cursos secundário, normal e superior dos estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados.

§2º - Lei ordinária regulará o disposto no parágrafo anterior e criará prêmios para estímulo aos estudantes que fizerem curso distinto.

Art. 127 - O ensino religioso, de frequência facultativa, será ministrado nas escolas publicas primárias, secundárias, profissionais e normais do Estado e do Município, de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria de horário escolar.

Art. 128 - Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 129 - Toda empresa industrial ou agrícola, localizada fora dos centros escolares, e que contar número superior a cinquenta empregados, será obrigada a ministrar a estes e a seus filhos ensino primário gratuito.

TÍTULO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 136 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados mediante concurso de provas e, em todos os casos, e depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§2º - Não se compreendem neste artigo:

- II - os empregados de justiça, os membros do magistério primário e do ministério público, os oficiais e praças de pré da Força Pública, e os membros do Corpo de Bombeiros e da Guarda Civil, a respeito dos quais se observará a lei respectiva;
- III - os professores de ensino superior ou secundário, os quais são vitalícios, desde que nomeados por concurso.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1947

(23 de Junho de 1947)

TÍTULO II

Das Instituições Auxiliares dos Poderes

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Técnicos

Art. 86 - A lei instituirá Conselhos Técnicos de Ecónomia, de Educação e de Saúde Pública e Assistência Social, além de outros, que o interesse público reclamar, os quais funcionarão como órgãos autônomos, em cooperação com os poderes do Estado.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO II

Do Orçamento do Estado e do Município

Art. 124 - O Estado e os Municípios não poderão dispendir anualmente com o funcionalismo público, inclusive os militares e os extranumerários, mais de cinquenta por cento e quarenta por cento, respectivamente das suas rendas.

Parágrafo único - Não se incluem nas percentagens deste artigo as despesas com o magistério primário e profissional.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

Art. 139 - O Estado tornará obrigatória a inspecção médico-escolar e dentária nos estabelecimentos de ensino primário, profissional, normal, normal-rural e secundário.

Título VIII
Dos Funcionários Públicos

Art. 160 - A Assembleia Legislativa votará o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, obedecendo às seguintes normas:

IV - São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos;

XI - Os membros do magistério público e os funcionários que trabalham em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, com vencimentos integrais, aos sessenta anos ou vinte e cinco anos de serviço;

XXV - É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remunerados, exceptuando-se:

a) - os casos previstos na Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário;

TÍTULO VI
Da Família, da Educação e da Cultura
CAPÍTULO II
Da Educação e da Cultura

Art. 144 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 145 - Cabe ao Estado e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Parágrafo único - O Estado auxiliará os cientistas, os inventores e os artistas na efectivação de empreendimentos de interesse colectivo, e, anualmente, concederá prémios aos trabalhos literários, científicos e artísticos classificados em concursos promovidos pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

Art. 146 - O ensino será ministrado pelo Estado e pelos Municípios e será livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 147 - O Estado instituirá pelos órgãos competentes e pelo Conselho Técnico de Educação, o seu sistema educativo, mantendo estabelecimentos oficiais e subvencionando os particulares de ensino primário, secundário, normal, normal-rural, profissional e superior, dentro das directrizes gerais do plano de educação nacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes provadamente pobres, em número e pela forma que serão determinados em lei.

Art. 148 - Ao Estado e aos Municípios cabe a todos proporcionar os meios de adquirirem gratuitamente instrução primária e profissional.

Art. 149 - O ensino primário é obrigatório e será ministrado em escolas localizadas em cada concentração humana de cinquenta crianças em idade escolar.

§1º - A empresa agrícola em que morem mais de cem pessoas, e que tenha mais de trinta crianças em idade escolar, será obrigada a manter ensino primário gratuito para os seus moradores e os filhos deles.

§2º - Igual obrigação cabe à empresa industrial em que trabalhem mais de cem pessoas.

§3º - Será mantida, em cada distrito, uma escola itinerante, que demorará nos varios sítios ou fazendas o tempo necessário à alfabetização dos seus moradores, na forma que a lei determinar.

Art. 150 - O ensino profissional será ministrado a menores já alfabetizados, em escolas profissionais rurais que deverão ser localizadas nos principais centros de produção agrícola, e em escolas de artes e ofícios que serão criadas nas cidades de mais de cinco mil habitantes em que houver predominância de ocupações artesanais.

Parágrafo único - O Estado poderá entrar em acordo com organizações e institutos de ensino profissional, particulares ou oficiais, para a realização dos objectivos previstos neste artigo.

Art. 151 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 152 - É vedada a dispensa de concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, no ensino secundário e superior oficiais, podendo, entretanto, ser contratados professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, por dois anos, no máximo.

Art. 153 - O provimento efectivo no ensino primário oficial far-se-á mediante concurso, para as escolas isoladas e reunidas. A promoção aos grupos escolares será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste último caso, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Parágrafo único - Salvo promoção, os professores primários só serão removidos a pedido, ou por conveniência de serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

Art. 154 - As escolas típicas rurais que forem instaladas em prédios construídos mediante auxílio financeiro da União serão preenchidas, de preferência, por professoras diplomadas em Escolas Normais Rurais.

Art. 155 - Leis ordinárias regularão o ensino profissional e o ensino normal-rural.

Art. 156 - O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos normal, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Parágrafo único - Lei ordinária regulará o disposto neste artigo e criará prêmios e bolsas de estudos para os estudantes que mais se distinguirem.

Art. 157 - O Estado e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte por cento da renda tributária na manutenção e desenvolvimento do sistema educativo que for organizado pelo Governo.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1967
(13 de maio de 1967)

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Seção VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 91 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de Juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professores;

III - A de um cargo professor com outro técnico ou científico;

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§3º - No interesse do serviço público e obedecido o disposto em lei complementar federal, outras exceções à proibição de acumular poderão ser estabelecidas, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, às atividades de magistério ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 92 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 93 - O funcionário será aposentado:

III - Voluntariamente:

b - para o professor após trinta anos e para professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, com remuneração integral (**Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 13, de 7.12.1981**).

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 133 - Os Poderes Públicos providenciarão sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à educação de excepcionais, e o amparo às famílias desvalidas, assim definidas em lei.

Art. 134 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e de ordem, e nos ideais de solidariedade humana. O ensino será ministrado pelos Poderes Públicos, sem prejuízo da iniciativa particular.

Art. 135 - O sistema estadual de ensino adotará, além dos estabelecidos no Título IV da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes princípios e normas:

I - Amparo técnico e financeiro às instituições educativas, inclusive com a distribuição de bolsas de estudo, na forma da lei;

II - Investimentos em educação, distribuídos segundo critério geográfico das regiões educacionais, e de acordo com a sua densidade demográfica;

- III - Despesas orçamentárias com educação mediante critério de proporcionalidade quanto aos diversos graus de ensino na prioridade seguinte: primário, médio e superior; e,
- IV - Das dotações destinadas a auxiliar entidades educacionais, trinta por cento serão obrigatoriamente atribuídos ao ensino técnico-profissional e vinte por cento ao ensino normal.

Art. 136 - O Estado e os Municípios aplicarão 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 137 - Constitui dever superior do Estado o amparo à cultura em geral e, de modo especial, às ciências, às letras, às artes, ao turismo e à defesa do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico, em seus aspectos teóricos e aplicados, incluída a pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único - O Estado auxiliará os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e, anualmente, através da Secretaria de Estado competente, concederá prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisas, classificados em concursos que promover, diretamente ou em colaboração com outras entidades.

Art. 138 - O provimento no ensino primário oficial far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Art. 139 - Salvo promoção, os professores primários só serão removidos, a pedido ou por conveniência do serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

Art. 140 - Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes pobres, em número e pela forma determinados em lei.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1989 (5 de Outubro de 1989)

TÍTULO II **Da Participação Popular**

Art. 10 - É direito de todos o ensino de 1° e 2° graus, devendo o Estado e os Municípios dar condições ao setor educacional para alcance desse objetivo.

TÍTULO III **Da Organização Estadual** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observando os seguintes princípios:

- IX - desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis, e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais;

Art. 15 - É competência comum do Estado, da União e Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

TÍTULO VI
Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais
CAPÍTULO IV
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposição Gerais

Art. 154 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de cargo um cargo de professor com outro técnico científico;

CAPÍTULO V
Da Segurança Pública e da Defesa Civil
SEÇÃO IV
Do Corpo de Bombeiros Militares

Art. 190 - Incumbe ao Corpo de Bombeiros, no âmbito estadual, a coordenação da defesa civil e o cumprimento entre outras das atividades seguintes:

VII - atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO VIII
Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas
CAPÍTULO II
Da Educação

Art. 215 - A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;
- V - gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

- IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais;
- XI - ensino religioso facultativo;
- XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§1º - Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a) direitos humanos;
- b) defesa civil;
- c) regras de trânsito;
- d) efeito das drogas, do álcool e do tabaco;
- e) direito do consumidor;
- f) sexologia;
- g) ecologia;
- h) higiene e profilaxia sanitária;
- i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico, econômico e sociológico do Estado e seus Municípios;
- j) sociologia;
- l) folclore.

§ 2º - Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia, Educação Artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 216 - O Estado do Ceará destinará, anualmente, no orçamento do Estado, verbas a serem aplicadas com a educação, em montante nunca inferior a vinte e cinco por cento da arrecadação.

Art. 217 - O Poder Público organizará o sistema estadual de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais, municipais e para as particulares sob sua jurisdição, e com assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus próprios sistemas.

Art. 218 - O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - melhoria de qualidade de ensino;
- III - atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando o percentual de vinte e cinco por cento da receita com que estão comprometidos, conforme o disposto no Art. 212 da Constituição Federal;
- IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde;
- VIII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um;

- IX - estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;
- X - oferta do ensino profissionalizante, segundo as aptidões do educando e as necessidades do mercado de trabalho;
- XI - erradicação do analfabetismo;
- XII - universalização do atendimento escolar;
- XIII - promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;
- XIV - recenseamento pelos Municípios dos educandos do ensino fundamental, zelando-se pela sua frequência;
- XV - manutenção do ensino fundamental, através de rede própria estadual ou em colaboração com os Municípios;
- XVI - escolas com corpo docente habilitado;
- XVII - ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação;
- XVIII - integração da Escola que oferece ensino fundamental e médio aos serviços de saúde, mediante ensino e difusão das noções básicas de Educação para a saúde pública.

§ 1º - Sempre que os Municípios tiverem condições de oferecer o atendimento previsto nos incisos IV e VI, cabe ao Estado suplementar as verbas para corrigir desníveis regionais.

§ 2º - As classes de alfabetização para a criança a partir de seis anos serão mantidas, com prioridade, ensejando o aprendizado da leitura e da escrita, garantindo-se acesso efetivo ao 1º grau.

§ 3º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de ofício pelo Ministério Público.

§ 4º - O Estado construirá e manterá escolas preparatórias profissionalizantes, que funcionarão em regime de internato, para abrigarem menores abandonados.

Art. 219 - As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos.

Art. 220 - A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

Art. 221 - As instituições de ensino superior serão necessariamente orientadas pelo princípio de indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão dos serviços à comunidade.

Art. 222 - As instituições educacionais de nível superior, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, adotarão a natureza jurídica de fundação de direito público.

Art. 223 - Fica instituído o regime jurídico estatutário para docentes e demais servidores das fundações educacionais públicas de nível superior, nos termos do Art. 39 da Constituição Federal, respeitado, quanto aos docentes, o estabelecido no Art. 206, inciso V da Constituição Federal.

Art. 224 - O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.

Parágrafo único - Ficam as universidades públicas estaduais autorizadas, para fins de assegurar a autonomia da gestão financeira, a transferir e utilizar, na medida de suas necessidades, os recursos estabelecidos neste artigo, para despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos,

remuneração de serviços pessoais, outros serviços e encargos, diversas despesas de custeio, despesas de exercícios anteriores e vice-versa.

Art. 225 - Caberá ao Poder Público estadual dispor sobre a criação e funcionamento das instituições de ensino superior municipais e particulares, promovendo a articulação desse nível com os demais.

Art. 226 - O estatuto e o plano de carreira do Magistério Público serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

- I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - condições plenas de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
- IV - paridade de proventos entre ativos e aposentados;
- V - concurso público para o provimento de cargos;
- VI - estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Estadual;

§1º - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantindo:

- a) piso salarial;
- b) condições plenas para reciclagem e atualização permanentes com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§2º - Professor é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§3º - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 227 - Os Municípios responsabilizar-se-ão, prioritariamente, pelo ensino fundamental, devendo manter e/ou expandir o atendimento às crianças de zero a seis anos, só podendo atuar no nível superior de ensino quando a demanda dos ensinos fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

§1º - O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios que mantenham o ensino fundamental, devendo decretar a medida de intervenção, ao verificar não haver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal.

§2º - Os poderes públicos providenciarão para que as escolas, progressivamente, sejam convertidas em centros educacionais dotados de infra-estrutura técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

§3º - Os poderes públicos providenciarão para que as escolas adotem, progressivamente, o sistema de ensino de tempo integral de oito horas diárias.

Art. 228 - O ensino médio visa a assegurar formação humanística científica e tecnológica, voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica em todas as modalidades do ensino em que se apresentar.

§1º - O Poder Público Estadual responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, tomando providências para sua progressiva universalização.

Art. 229 - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência educação em todos os graus escolares, quer em classes comuns, quer em classes especiais, quando se fizer necessário.

§1º - Nas bibliotecas públicas será proposta a criação de um centro de informações de assuntos sobre a problemática social das deficiências, como estímulo à pesquisa, à ciência e às políticas transformadoras.

§2º - As bibliotecas devem adquirir acervos de livros com escrita Braille, como estímulo à formação cultural dos deficientes visuais.

§3º - Toda entidade de reabilitação mantida pelo Estado, além de sua destinação, deve manter curso pré-escolar e de 1º grau, bem como ensino profissionalizante, compatíveis com a deficiência de seus frequentadores, de forma gratuita e obrigatória, sem limite de idade, desde o nascimento.

§4º - Em se tratando de órgão privado, com finalidade filantrópica, o Estado deve prover os meios para que seja atingido o seu objetivo.

§5º - O Estado promoverá, pelo menos uma vez por ano, em suas campanhas permanentes de conscientização, esclarecimentos sobre a problemática das pessoas deficientes.

Art. 230 - O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

§1º - O Conselho de Educação do Ceará será integrado por educadores, indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo.

§2º - Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

§3º - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Art. 231 - Os recursos públicos serão destinados às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

§3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§4º - Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação.

§5º - As instituições universitárias estaduais poderão estabelecer, mediante convênios, programas de ação para esses fins, com o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, definido no Art. 49, parágrafo único desta Constituição.

§6º - As escolas rurais do Estado devem obrigatoriamente instituir o ensino de cursos profissionalizantes.

§7º - O Estado firmará convênio com as universidades e centros de pesquisa, visando a aprimorar o ensino, regionalizando-o de acordo com as características de cada microrregião.

§8º - Em cada microrregião do Estado será implantada uma escola técnica agrícola que deve ter os currículos e o calendário escolar adequados à realidade da microrregião.

§9º - O Estado, em conjunto com os Municípios e com a participação da comunidade, implantará o sistema estadual de bibliotecas públicas, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

§10º - O Estado e os Municípios preservarão a documentação governamental e histórica, assegurando o acesso aos interessados.

Art. 232 - Lei estadual disporá sobre os critérios para a municipalização do ensino.

Parágrafo único - O Estado garantirá a municipalização do ensino de 1º grau, através de:

- I - incentivo à criação de conselhos municipais de educação, onde houver condições;
- II - transferência da capacidade decisória e de ação aos Municípios, nas áreas de ensino de 1º grau;
- III - criação e fortalecimento de estruturas municipais de educação, e preparação destas para assumirem os encargos educacionais de 1º grau;
- IV - transferência progressiva de encargos e serviços relativos ao ensino de 1º grau aos Municípios, na medida de suas reais disponibilidades;
- V - criação de mecanismos, visando ao fortalecimento das ações municipais e ampliação do repasse de recursos financeiros.

CAPÍTULO IV

Do Desporto

Art. 238 - É dever do Estado fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§1º - Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§2º - O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 239 - É dever do Estado incentivar a pesquisa sobre educação física, desporto e lazer, criar e manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

Art. 240 - O Poder Público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacionais do Estado.

Art. 241 - As empresas vinculadas ao Governo do Estado do Ceará, deverão aplicar no mínimo dez por cento de suas verbas publicitárias em comerciais que incentivem o esporte amador e o educacional.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 243 - As emissoras de rádio e televisão mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas na forma da lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º, 2º e 3º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, de acordo com a Lei Diretrizes e Bases da Educação, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.

Art. 244 - As emissoras de rádio e televisão sob controle do Estado ou identidade da administração indireta, atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário para divulgação das atividades dos Poderes do Estado, devendo discutir.

CAPÍTULO VI

Da Saúde

Art. 248 - Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:

XV - assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

CAPÍTULO VII

Da Ciência e Tecnologia

Art. 253 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

§2º - As universidades e demais instituições públicas de pesquisa devem participar do processo de formulação da política científica e tecnológica e serem seus agentes primordiais.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 276 - O Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

§1º O Conselho Cearense dos direitos das mulheres terá assento no Conselho de Educação do Ceará.

§2º Será implantado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Educação do Estado, o setor Mulher e Educação, destinado a tomar, juntamente com o CCDM, medidas apropriadas para garantir a igualdade de direitos da mulher, tais como:

- I - combate a conceitos discriminatórios e estereotipados do papel do homem e da mulher contidos nos livros didáticos, nos programas e nos métodos de ensino, como forma de estímulo à educação mista;
- II - igualdade de oportunidades, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e de adultos;
- III - orientação vocacional e a capacitação profissional com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas, como nas rurais;
- IV - redução de taxas de evasão e organização de programas para continuação dos estudos das jovens mulheres que os tenham abandonado prematuramente;
- V - oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física;

Art. 282 - O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

Art. 285 - O Poder Público assegurará aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência:

- II - alfabetização;
- III - acesso aos recursos de extensão universitária, proporcionando-lhes formas de relacionamento social;

Art. 286 - O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

CAPÍTULO X

Da Política Urbana

Art. 289 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

CAPÍTULO XI

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 312 - O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária e urbana, bem como estimulará mecanismos de produção, consumo, serviços, crédito e educação, cooperados e associados, nas áreas rurais e urbanas como forma de desenvolvimento preferencial.

Parágrafo único - O Estado destinará, entre outros recursos, percentual definitivo por lei dos tributos, recolhidos pelas cooperativas e associações para constituição do Fundo de Desenvolvimento, Fomento e Educação para a Cooperação e Associação.

Art. 317 - A política agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

II - adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades sócio-econômico-climáticas:
d) política educacional, currículos e calendários escolares;

CAPÍTULO XII

Da Previdência e Assistência Sociais

Art. 332 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Estado e dos Municípios:

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creche e pré-escolas;

Art. 336 - São direitos sociais: a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 27 - Fica extensiva aos Técnicos de Programação Educacional a vantagem de que trata o Art. 3º da Lei Nº 9.375 de 10 de julho de 1970 com alteração constante no Art. 1º da Lei Nº 10.165 de 21 de março de 1978, bem como os ocupantes do cargo profissional de relações públicas, de provimento efetivo, nos quadros da administração direta e indireta, a vantagem de que trata o Art. 3º e parágrafo único da Lei Nº 9.375, de 10 de julho de 1970, com alteração da constante do Art. 1º e seu parágrafo único da Lei Nº 10.165 de 21 de março de 1978 e com alteração constante do Art. 1º e seus parágrafos da Lei Nº 11.243 de 12 de dezembro de 1986.

Art. 28 - Fica extensiva aos ocupantes dos cargos técnicos de programação educacional, de provimento efetivo de quadro de pessoal a que se refere a Lei Nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982, com alteração do Art. 7º da Lei Nº 11.463, de 17 de julho de 1988, bem como aos ocupantes dos cargos de assistente técnico de educação, auditor de educação, e técnico de educação de que tratam as leis Nº 10.703, de 13 de agosto de 1982 e Nº 10.876, de 26 de dezembro de 1983, a vantagem de que trata o Art. 3º, da Lei Nº 9.375, de 10 de julho de 1970, com alteração constante no Art. 1º da Lei 10.165, de 21 de março de 1978.

Art. 33 - Fica criada, nos termos da lei, a Escola Técnica Estadual de Itapipoca, para dar suporte ao ensino profissionalizante na Região Nordeste do Estado, instituindo-se:

I - ensino de primeiro grau profissionalizante para as cadeiras de: torneiro mecânico, serralheiro,

pintor, marceneiro, pedreiro, mestre-de-obras, eletricista, bombeiro hidráulico;

II - ensino profissionalizante de 2º grau para as carreiras de: técnico agrícola e pecuário, técnico em química industrial, técnico em edificações, técnico em pesca e processamento do peixe e seus derivados.

Art. 36 - O Governo do Estado, trinta dias após a promulgação da Constituição, determinará estudos à Empresa Cearense de Telecomunicações - Ecetel, para implantação de canais de transmissão de áudio e vídeo em número suficiente para atendimento a todas as emissoras de televisão de Fortaleza, incluindo o canal reserva.

§ 2º - A TV Educativa terá prioridade de utilização para um dos canais da Ecetel.

Sobre Autora e colaboradoras

Sofia Lerche Vieira: licenciada em Letras (UnB), doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha. Pesquisadora do CNPq. Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003-2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Publicou, entre outros: Política educacional em tempos de transição (2000), Ser professor: pistas de investigação (2002), História da educação no Ceará: sobre promessas, fatos e feitos (2002), Política Educacional no Brasil: introdução histórica (2003, co-autoria), Constituição do Estado do Ceará (org. 2005) e Documentos de política educacional no Ceará: Império e República (org. 2006).

Katarine Soares de Oliveira: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com habilitação em Administração Escolar. Foi Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra: graduanda em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Membro do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. 2º Lugar do Prêmio “Melhor Trabalho Escrito de Iniciação Científica 2006 na Modalidade Pôster” - na Área de Ciências Humanas com o trabalho “Professores no Ceará: o que diz a legislação imperial” - XI Semana Universitária da Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Priscila Holanda Costa: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” da UECE.

Rosalina Rocha Araújo Moraes: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Mestranda em Educação na Universidade Estadual do Ceará (UECE). 1º Lugar do Prêmio “Melhor Trabalho Escrito de Iniciação Científica 2006 na Modalidade Comunicação Oral” - na Área de Ciências Humanas com o trabalho “A formação de professores no Ceará: do Império à Primeira República” - XI Semana Universitária da Universidade Estadual do Ceará (UECE).

